

Emenda Constitucional n.º 14, de 9 de setembro de 1980

HISTÓRICO (Tramitação legislativa)

SUMÁRIO

- I — Leitura
- II — Comissão Mista
- III — Apresentação de emendas
- IV — Parecer
- V — Discussão em primeiro turno
- VI — Votação em primeiro turno
- VII — Discussão e votação, em segundo turno
- VIII — Promulgação

I — Leitura

Na sessão conjunta do Congresso Nacional de 30 de maio de 1980, foram lidas as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1980, que teve como primeiro signatário o Deputado Anísio de Souza (PDS — Goiás) (1):

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1980

Altera o Título das Disposições Gerais e Transitórias, estendendo os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores até 1982, imprimindo nova redação ao art. 209.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único — O art. 209 passa a vigor reescrito nos termos infra:

“**Art. 209** — Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores estender-se-ão até 1982, com exceção dos Prefeitos nomeados.

Parágrafo único — As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados.”

(1) DCN — Sessão Conjunta — 31-5-80, pág. 1235.

Justificação

Verifica-se com certas palavras o que ocorre com o homem: elas nascem, vivem e morrem. Outras acabam relegadas ao desuso, devido contra elas erguer-se a antipatia popular. **E vox populi, vox Dei.**

Referentemente ao substantivo "prorrogação", na tão reiterada expressão "prorrogação de mandatos", constitui hoje fato corrente.

Todavia, para tudo há explicação, e desde quando se exibem fundamentos aceitáveis, pode-se elidir a ojeriza existente, quando descabida, naturalmente. Ou então substituir por outro termo a palavra rejeitada.

Mediante a submissão da presente Proposta de Emenda à Constituição ao crivo analítico de nossos eminentes pares no Congresso Nacional, vamos proceder ao tentame parlamentar de conseguir viabilizar uma ou outra dessas hipóteses, embasados em alicerces políticos e econômicos.

Nossa iniciativa cinge-se a estender a duração do exercício dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores por mais duas sessões legislativas, a fim de que a Nação venha a fundir, numa única, as duas eleições previstas para 1980 e 1982. Assumindo, simplesmente, tal atitude, aprovando o Parlamento a presente proposta, o Erário Nacional economizará milhões e milhões de cruzeiros, que de um pleito para outro — como vêm sendo bianuais — não têm os custos sempre além da duplicação. E esses imensos recursos, consumidos em poucos meses, não são reprodutivos. Antes, configuram, inescusavelmente, um decesso no patrimônio nacional.

Os Juizes de Direito, que mal dispõem de tempo para o estudo das causas e a fundamentação de suas sentenças — que para tanto são obrigados a se manterem em constante atualização —, vêem-se impelidos a diminuir o período de suas tarefas judicantes, ameaçando prejudicar o quilate de suas decisões supremas, de imedível relevância, devido ao fato de terem de estudar, interpretar e aplicar os diversos diplomas legais disciplinadores de cada pleito. Quem possui paciência ou interesse maior em fazer idéia desta assertiva, consulte a preciosa e sintética publicação do Senado Federal — de sua diligente Subsecretaria de Edições Técnicas — **Legislação Eleitoral e Partidária** (Suplemento), para presidir as eleições de 1976. Ali encontrarão duas Leis Complementares, três Emendas Constitucionais, e sete Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, com instruções desenvolvidas em 127 páginas. E para o cumprimento desses indelegáveis disciplinamentos, todos os prazos são fatais.

A prosseguirmos insistindo em manter a presente orientação, será em breve a Nação constrangida a instituir uma justiça específica: a Justiça Eleitoral.

Agilizando essa importante e nobilíssima função, que apresenta a celeridade como característica das incumbências a realizar, está sujeita a Justiça atual a manter ininterrupta vigilância atinente a prazos a fluírem até aos sábados e domingos. Seja-nos permitido reproduzir, tão-somente, a Resolução nº 10.035, de 9-6-76, do Tribunal Superior Eleitoral, estabelecidora do Calendário Eleitoral para o pleito de 15-11-76, objetivando evocar e comprovar o acúmulo de serviços impostos aos sacrificados juizes atuais, a fim de ser efetivada uma só eleição:

"ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1976

6 de agosto de 1976 — Sexta-feira

(101 dias antes)

- 1 — Encerramento do prazo de alistamento (Código Eleitoral, art. 67).
- 2 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Código Eleitoral, art. 67).
- 3 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do Município, pedir a alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II).

15 de agosto de 1976 — Domingo

(3 meses antes)

1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição telefônica oficial ou concedidos farão instalar, na sede dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

2 — Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244, II — vide art. 322).

27 de agosto de 1976 — Sexta-feira

(80 dias antes)

Encerramento do prazo para a realização de convenções municipais para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei nº 5.779, art. 2º).

6 de setembro de 1976 — Segunda-feira

(70 dias antes)

1 — Encerramento do prazo, às 18 horas, para a entrega em Cartório de requerimento de registro de candidato (Lei nº 5.779, art. 1º).

(A partir desta data os Cartórios Eleitorais devem permanecer abertos aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18.)

2 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

3 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Código Eleitoral, art. 114).

7 de setembro de 1976 — Terça-feira

(69 dias antes)

1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada Zona, e proclamado o número de inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação do nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos Diretórios Municipais dos Partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital, da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais dos Partidos e da publicação na imprensa os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código Eleitoral, art. 68).

11 de setembro de 1976 — Sábado

(65 dias antes)

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, art. 120).

16 de setembro de 1976 — Quinta-feira

(60 dias antes)

1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2ª via do título de eleitor fora da Zona de residência (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 120).

4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 — vide art. 338).

18 de setembro de 1976 — Sábado

(58 dias antes)

Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membro de Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 121).

21 de setembro de 1976 — Terça-feira

(55 dias antes)

Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, parágrafo quarto).

26 de setembro de 1976 — Domingo

(50 dias antes)

Encerramento do prazo para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem (Lei nº 6.091, art. 3º).

1º de outubro de 1976 — Sexta-feira

(45 dias antes)

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, inclusive os impugnados, devem estar julgados e publicadas as respectivas sentenças (Lei número 5.779, art. 1º, parágrafo único; Lei Complementar nº 5, artigo 10).

(A partir desta data, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais devem permanecer abertas aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18.)

6 de outubro de 1976 — Quarta-feira

(40 dias antes)

Encerramento do prazo para o Diretório Regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 15).

14 de outubro de 1976 — Quinta-feira

(32 dias antes)

Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão farão propaganda eleitoral gratuita, nas eleições de âmbito municipal (Código Eleitoral, art. 250, § 1º).

15 de outubro de 1976 — Sexta-feira

(31 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional e publicados os respectivos acórdãos.

(A partir desta data a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18.)

16 de outubro de 1976 — Sábado

(30 dias antes)

1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

3 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).

4 — Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e 22 horas (Código Eleitoral, art. 250, § 3º).

5 — Encerramento do prazo para os Partidos indicarem ao Juiz Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção (Instruções sobre Propaganda).

6 — Encerramento do prazo para a requisição de veículos e embarcações às repartições, órgãos e unidades do serviço público (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

7 — Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 14).

31 de outubro de 1976 — Domingo

(15 dias antes)

1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Código Eleitoral, art. 255).

3 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção, quando os Partidos não os tiverem indicado (Resolução nº 9.219, art. 8º — Instruções sobre Propaganda).

4 — Encerramento do prazo para a requisição de funcionários e instalações para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091, art. 1º, parágrafo segundo).

5 — Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º).

1º de novembro de 1976 — Segunda-feira

(14 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados os respectivos acórdãos.

3 de novembro de 1976 — Quarta-feira

(12 dias antes)

Encerramento do prazo para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, parágrafo segundo).

5 de novembro de 1976 — Sexta-feira

(10 dias antes)

1 — Encerramento do prazo para requerer a segunda via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 52).

2 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

6 de novembro de 1976 — Sábado

(9 dias antes)

Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, parágrafo terceiro).

10 de novembro de 1976 — Quarta-feira

(5 dias antes)

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, artigo 236).

12 de novembro de 1976 — Sexta-feira

(3 dias antes)

1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

3 — Término, às 23 horas, do período de propaganda gratuita através do rádio e da televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

13 de novembro de 1976 — Sábado, às 8 horas

(2 dias antes)

1 — Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, parágrafo segundo).

2 — Encerramento do prazo para qualquer propaganda política, mediante comícios, reuniões públicas, alto-falantes ou amplificadores de voz (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

14 de novembro de 1976 — Domingo

(1 dia antes)

1 — Encerramento do prazo para entrega da segunda via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos estabelecimentos de interação de hansenianos para serem desinfetados (Código Eleitoral, art. 151, I).

15 de novembro de 1976 — Segunda-feira

às 7 horas

1 — Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

às 8 horas

2 — Início de recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

às 17 horas

3 — Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 14 e 153).

depois das 17 horas

4 — Início da contagem de votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi autorizado (Código Eleitoral, art. 192).

16 de novembro de 1976 — Terça-feira

às 8 horas

1 — Início da apuração (Código Eleitoral, art. 159).

às 12 horas

2 — Encerramento do prazo para a comunicação, pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Código Eleitoral, art. 156).

17 de novembro de 1976 — Quarta-feira, às 17 horas

1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

18 de novembro de 1976 — Quinta-feira

Encerramento do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

25 de novembro de 1976 — Quinta-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

30 de novembro de 1976 — Terça-feira

1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as Seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais cinco dias de prorrogação (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

15 de dezembro de 1976 — Quarta-feira

1 — Término do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).

2 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as Seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

3 — Encerramento do prazo para o Comitê partidário enviar sua prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção (Instruções sobre Propaganda).

4 — Encerramento do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

4 de janeiro de 1977 — Terça-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos Municípios em que a apuração foi realizada no prazo de dez dias (Código Eleitoral, art. 234).

9 de janeiro de 1977 — Domingo

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos Municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias (Código Eleitoral, art. 224).

14 de janeiro de 1977 — Sexta-feira

1 — Encerramento do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao Juiz Eleitoral (Resolução nº 9.219, art. 8º, §§ 4º e 5º — Instruções sobre Propaganda).

2 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Lei nº 6.091, art. 7º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 9 de junho de 1976. — **Xavier de Albuquerque**, Presidente — **Décio Miranda**, Relator — **Thompson Flores** — **Rodrigues Alckmin** — **Moacir Catunda** — **José Boselli** — **Pedro Gordilho**. Fui presente: **Henrique Fonseca de Araújo**, Procurador-Geral Eleitoral." (DJ de 23-7-76 — Suplemento.)

Nos últimos meses a antecederem as disputas eleitorais, as Assembléias Legislativas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal decretam períodos intercalados de recesso branco, durante os quais os trabalhos legislativos são praticamente interrompidos, em prejuízo da produtividade, e sacrifício, por vezes, do adiamento da aprovação de leis de elevado interesse para o País inteiro.

Corroborando em favor da presente tese, o **Jornal de Brasília** do dia 11 de abril veiculou manifestação do Senador Henrique de La Rocque — consagrado parlamentar de tantas legislaturas nas duas Casas do Congresso Nacional — expressa nestes termos, a revelar não um fixo posicionamento, mas uma atitude dinâmica, consoante comprova a nota:

"O Senador Henrique de La Rocque, da ARENA maranhense, passou a defender, junto à sua bancada, a tese da prorrogação dos mandatos dos atuais Prefeitos e Vereadores, sob o argumento de que o País não suportaria uma eleição já no próximo ano, "por todos os encargos e ônus dela decorrentes".

Acha o Senador que uma nova mobilização eleitoral seria até mesmo uma contradição no momento em que o País se empenha na luta contra o ritmo inflacionário. Não crê La Rocque que suprimir eleições, numa fase da abertura política, signifique qualquer desprezo à democracia e mostrou que o Congresso eleito em novembro do ano passado está apenas iniciando atividades, influenciando negativamente em seus trabalhos uma inevitável paralisação ou diminuição em seu ritmo para permitir que os parlamentares da área federal possam se engajar nas campanhas em favor dos candidatos a Prefeitos e Vereadores."

À impossibilidade de nos dirigir diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, em razão de limitações do Código a respeito, vamos encarecer à suprema direção partidária da ARENA que consulte aquela colenda Corte sobre quanto custaram à Nação as eleições de 1976 e 1978, visando trazer-mos à lembrança dos eminentes colegas, através de fala em Plenário, e levar tais cifras ao conhecimento da população brasileira.

Sob a admissível crença de haver-mos justificado a iniciativa ora apresentada, entramos a esperar venha a recolher os votos necessários à sua inserção no contexto constitucional.

DEPUTADOS: Anísio de Souza — Nasser Almêida — Amílcar de Queiroz — Rafael Faraco — Bezerra de Melo — Djalma Bessa — Ricardo Fiúza — Júlio Martins — Francisco Castro — Adhemar de Barros Filho — Rezende Monteiro — Walter de Prá — Leorne Belém — Herbert Levy — Paulo Lustosa — Erasmo Dias — Genésio de Barros — Homero Santos — Milton Figueiredo — Moacir Lopes — Luiz Rocha — Pedro Germano — Theodorico Ferraço — Stoessel Dou-

rado — Joacil Pereira — Francisco Benjamin — Nelson Morro — Celso Carvalho — Ângelo Magalhães — Geraldo Guedes (apoio) — Antônio Zacharias — Adhemar Ghisi — Marcelo Linhares — Júlio Campos — Alcebíades de Oliveira — Wildy Vianna — Antônio Dias — Francisco Rollemberg — Adroaldo Campos — Isaac Newton — Iturival Nascimento — Albérico Cordeiro — Antônio Ferreira — Ludgero Raulino — Joel Ribeiro — Borges da Silveira — Walter de Castro — Ari Kffuri — Ruben Figueiró — Afro Stefanini — Brabo de Carvalho — Vivaldo Frota — Osvaldo Coelho — Edison Lobão — Paulo Guerra — Jorge Arbage — Osvaldo Melo — Darcílio Ayres — Manoel Ribeiro — Belmiro Teixeira — Levy Dias — Pedro Sampaio — Claudino Sales — Hugo Rodrigues da Cunha — Darcy Pozza — Horácio Matos — Ruy Silva — Paulo Ferraz — Leur Lomanto — Rômulo Galvão — Ubaldino Melrelles — Alípio Carvalho — Sebastião Andrade — Paulo Torres (apoio) — Evaldo Amaral — Salvador Julianelli — Cristino Cortes — Gomes da Silva — Nagib Haickel — Saramago Pinheiro — Hélio Levy — Magno Bacelar — Antônio Gomes — João Carlos de Carli — Pedro Corrêa — Carlos Wilson (apoio) — Joaquim Guerra (apoio) — Victor Trovão — Alair Ferreira — Honorato Viana — João Alberto — Antônio Morimoto — João Alves — Vingt Rosado — Antônio Mazurek — Norton Macedo — Cardoso de Almeida — Victor Fontana — Haroldo Sanford — Pedro Carolo — Diogo Nomura — Pedro Collin — Vilela de Magalhães — Hélio Campos — Dario Tavares — Raul Bernardo — Wanderley Mariz — Ademar Pereira — Artenir Werner — José Amorim — Cesário Barreto — Henrique Turner — Braga Ramos — João Faustino — Odulfo Domingues — Josias Leite — Tertuliano Azevedo — Jamel Cecílio — Siqueira Campos — Bento Lobo — Hugo Mardini — Evandro Ayres de Moura — Menandro Minahim — Milton Brandão — Pinheiro Machado — Pedro Lucena — Fernando Gonçalves — Paulo Studart — Cláudio Philomeno — Murilo Mendes — Alberto Hoffmann — Fernando Magalhães — Aduino Bezerra — Cláudio Strassburger — Manoel Novaes — Bonifácio de Andrada — Telémaco Pompei — Daso Coimbra — Guido Arantes — Francisco Rossi — Ubaldino Barém — Nilson Gibson — Djalma Marinho — Vasco Neto — Cantídio Sampaio — Celso Peçanha — Afrísio Vieira Lima — Navarro Vieira Filho — Edilson Lamartine — José Penedo — José Ferreira — Alexandre Machado — Inocência Oliveira — Vicente Guabiroba — Christovan Chiaradia — Gastejon Branco — Lúcio Cloni — Ossian Araripe — Luiz Vasconcellos — Angelino Rosa — Antônio Amaral — Carlos Augusto — Flávio Marcílio — Feu Rosa — Túlio Barcelos — Antônio Pontes — Josué de Souza — Jairo Magalhães.

SENADORES: Benedito Ferreira — Pedro Pedrossian — Vicente Vuolo — Raimundo Parente — Nilo Coelho — Bernardino Viana — Dinarte Mariz — Jorge Kalume — Henrique de La Rocque — Jutahy Magalhães — Almir Pinto — Benedito Caneillas — Saldanha Derzi — José Lins — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Lomanto Júnior — Gabriel Hermes — Moacir Dalla — Murilo Badaró — Eunice Michiles — Passos Porto — José Guimard — Arnon de Melo — Luiz Cavalcante — Helvídio Nunes — Lenoir Vargas — Aloysio Chaves.

Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 1980, que teve como primeiro signatário o Deputado Henrique Brito (PDS — Bahia) (2):

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 1980

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

"Artigo único — Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos até a data de publicação desta emenda, encerrar-se-ão em 31 de janeiro de 1983."

Justificação

A Associação Brasileira de Municípios, que tenho a honra de presidir, é uma entidade independente, voltada exclusivamente para a causa municipalista. Não

(2) DCN — Sessão Conjunta — 31-5-80, pág. 1239.

se filia ela a qualquer corrente político-partidária, sendo antes uma autêntica congregação de interesses de nossas comunidades.

Como o problema de coincidência de mandatos tem sido abordado freqüentemente, a Associação resolveu realizar uma pesquisa a respeito do tema. Manifestaram-se 3.308 comunas de um total de 3.954, o que equivale a uma aferição de 83,66%. As perguntas foram respondidas por integrantes da ARENA e do MDB, interpretando os sentimentos dos Municípios do País, que se afiguram acima dos Partidos:

1º) Se era favorável à prorrogação de mandatos:

Sim 2.812 Não 496

2º) Se era favorável à eleição para 6 anos:

Sim 216 Não 3.092

3º) Se era favorável ao mandato-tampão por 2 anos:

Sim 81 Não 3.227

4º) Se era favorável à não-coincidência:

Sim 199 Não 3.109

Verifica-se, pois, que a esmagadora maioria é amplamente favorável ao adiamento das próximas eleições municipais, por mais dois anos, por considerá-las altamente prejudiciais ao bom andamento das questões pertinentes aos Municípios, aos Estados e ao País.

O Brasil atravessa uma quadra difícil, com contenção de gastos e a procura de meios eficientes para debelar a crescente inflação. Travar-se agora eleições municipais acarretaria despesas significativas, que poderiam ser canalizadas para amenizar os problemas deixados pelas enchentes, pelas secas, pelas geadas e, sobretudo, com os crescentes gastos da importação de petróleo.

Além do mais, ao que tudo faz prever, as próximas eleições municipais não alterariam, substancialmente, o quadro atual.

Em face da pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Municípios — órgão independente — e face à inequívoca manifestação de vontade traduzida pelas respostas já referidas, esperamos que o Congresso Nacional dê o seu apoio à presente proposta de emenda constitucional.

DEPUTADOS: Henrique Brito — Joel Ribeiro — Siqueira Campos — Inocêncio Oliveira — Borges da Silveira — Bento Gonçalves — Ernesto de Marco — Francisco Castro — Wildy Vianna — Rômulo Galvão — Jairo Magalhães — Artelir Werner — Darcy Pozza — Gomes da Silva — Teimo Kirst — Geraldo Bulhões — Nilson Gibson — Telémaco Pompei — Francisco Benjamim — José Ribamar Machado — Vivaldo Frota — Túlio Barcellos — Adroaldo Campos — Horácio Matos — Pedro Lucena — Hydekel Freitas — José Maria de Carvalho — Leur Lomanto — Fernando Gonçalves — Magno Bacelar — Brabo de Carvalho — Evandro Ayres de Moura — Aduino Bezerra — Antônio Pontes — Ademar Pereira — Dado Coimbra — Bento Lôbo — Wilson Falcão — Cesário Barreto — Raul Bernardo — Carlos Cotta — Luiz Baptista — Cristiano Cortes — Cláudio Strassburger — Nasser Almeida — João Alberto — Antônio Zacharias — Milton Brandão — Raymundo Urbano — Navarro Vieira Filho — Castejon Branco — Paulo Lustosa — Glória Júnior — Francisco Rollemberg — José Amorim — Valter Garcia — Mário Moreira — Victor Fontana — Júlio Campos — Mário Frota — Genésio de Barros — Alcebíades de Oliveira — Celso Peçanha — Vicente Guabiroba — Pedro Faria — Odulfo Domingues — Paulo Studart — Cardoso de Almeida — Manoel Ribeiro — Leorne Belém — Hugoardini — Djalma Marinho — Hugo Napoleão — Djalma Bessa — Louremberg Nunes Rocha — Afro Stefanini — Belmiro Teixeira — Ludgero Raulino — Athiê Coury — Theodorico Ferraço — João Faustino — Adolpho Franco — Osvaldo Coelho — Edson Vidigal — Eptácio Cafeteira — Haroldo Sanford

— Sérgio Murilo — Mário Stamm — João Alves — Antônio Gomes — Vasco Neto — Alcir Pimenta — João Carlos de Carli — Gerson Camata — Cardoso Fregapani — Carlos Bezerra — Jorge Arbage — Manoel Gonçalves — Octacílio Queiroz — Paulo Ferraz — Joel Ferreira — Hermes Macedo — Sebastião Andrade — Vieira da Silva — Jorge Ferraz — Divaldo Suruagy — Furtado Leite — Marcus Cunha — Arl Kffuri — Antônio Ferreira — Adalberto Camargo — Altair Chagas — Rubem Dourado — Jairo Brum — Diogo Nomura — Josias Leite — Pinheiro Machado — Nelson Morro — Menandro Minahim — Evaldo Amaral (apoio) — Pedro Corrêa — Marcelo Linhares — Ângelo Magalhães — Wilson Braga — Antônio Dias — Florim Coutinho — Ubaldino Meirelles — Ubaldo Barém — José Penedo — Milvernes Lima — Angelino Rosa — Raymundo Diniz — Francisco Libardoni — Wanderley Mariz — Lygia Lessa Bastos — Baldacci Filho — Arnaldo Lafayette — Braga Ramos — Manoel Novaes — Joaquim Guerra — Antônio Annibelli — Cantídio Sampaio — Cid Furtado — Wilmar Guimarães — Amílcar de Queiroz — Pedro Germano.

SENADORES: Aderbal Jurema — Passos Pôrto — Moacyr Dalla — Pedro Pedrossian — Murilo Badaró — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Nilo Coelho — Saldanha Derzi — Bernardino Viana — Jorge Kalume — Milton Cabral — Raimundo Parente — Vicente Vuolo — Henrique de La Rocque — Dinarte Mariz — Luiz Cavalcante — Gabriel Hermes — Helvídio Nunes — Adalberto Sena — José Guimard — João Calmon — Lomanto Júnior — Almir Pinto — José Lins.

Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 1980, que teve como primeiro signatário o Deputado Pacheco Chaves (PMDB — São Paulo) (3):

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53, DE 1980

Altera a redação do inciso I do art. 15 e suprime o art. 209 da vigente Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte emenda à Constituição:

Artigo único — Suprimido o art. 209, o inciso I do art. 15 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 —

I — pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País."

Justificação

A pretendida coincidência das eleições municipais com o pleito para deputados não serve a ninguém, muito menos à democracia ou à prática eleitoral.

Para alcançá-la a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, não somente alterou a redação que vigorava no inciso I do art. 15 desde a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como acrescentou ao texto constitucional o atual art. 209, estabelecendo que:

"Art. 209 — Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1980 terão a duração de dois anos."

Esse encurtamento obrigatório de mandatos conduziu a um impasse caracterizado por generalizado desestímulo na política de nossas comunidades, cujas lideranças não só não têm pretendido arriscar-se em acirradas disputas eleitorais por tão pouco, como, o que é pior, engajaram-se nas manobras prorrogacionistas.

A nossa emenda visa restabelecer a integridade dos mandatos dos Prefeitos e Vereadores, com conseqüente desprezo por tal pretendida coincidência.

(3) DCN — Sessão Conjunta — 31-5-80, pág. 1240.

DEPUTADOS: Pacheco Chaves — Bento Lôbo — Gilson de Barros — Délio dos Santos — Telémaco Pompei — Marcelo Cordelro — José Amorim — Horácio Hortiz — Magnus Guimarães — José Freire — Luiz Cechinei — Aroldo Moletta — Mário Moreira — Oswaldo Lima — Joaquim Guerra — Octacílio Almeida — Raymundo Urbano — Adhemar Santillo — Flávio Chaves — Benjamim Farah — Jorge Viana — Ernesto de Marco — Tidei de Lima — Cardoso Alves — Arnaldo Schmitt — Pedro Farla — Bento Gonçalves — Elquisson Soares — João Cunha — Carlos Bezerra — Harry Sauer — Osvaldo Macedo — Celso Peçanha — Antônio Moraes — José Ribamar Machado — Getúlio Dias — Amílcar de Queiroz — Sérgio Ferrara — Leopoldo Bessone — Waldir Walter — Hélio Duque — Herbet Levy — Walber Guimarães — Castejon Branco — Vieira da Silva — Oílvir Garbado — Airton Sandoval — Del Bosco Amaral — Aldo Fagundes — José Penedo — Ítalo Conti — José Maria de Carvalho — Freitas Diniz — Ulysses Guimarães — Mendonça Neto — Geraldo Bulhões — Jerônimo Santana — Octacílio Queiroz — Eloy Lenzi — Roseburgo Romano — Luiz Baccarini — Hélio Garcia — Júnia Marise — Pedro Ivo — Walmor de Luca — Sebastião Rodrigues Jr. — José Frejat — Mac Dowell Leite de Castro — Carlos Sant'Anna — Paulo Rattes — Válder Garcia — Caio Pompeu — Edison Khair — Paes de Andrade — Haroldo Sanford — Israel Dias-Novae — Carlos Cotta — Flávio Marcílio — Felipe Penna — Walter Silva — Marcello Cerqueira — Euclides Scalco — Tarcísio Delgado — Péricles Gonçalves — Márcio Macedo — Mendes de Melo — Amadeu Geara — Belmíro Teixeira — Paulo Borges — Iturival Nascimento — Iram Saraiva — Fernando Cunha — Juarez Batista — João Gilberto — Carlos Santos — Sérgio Murilo — Arnaldo Lafayette — Francisco Pinto — Aluízio Bezerra — Benedito Marcílio — Aurélio Peres — Samir Achôa — Santill Sobrinho — Juarez Furtado — Hugo Rodrigues da Cunha — Freitas Nobre — Fernando Coelho — João Herculino — Hildérico Oliveira — Cardoso Fregapani — Júlio Costamilan — Rosa Flores — José Costa — Roberto Freire — Mário Hato — Nivaldo Krüger — Audálio Dantas — Cristina Tavares — Pimenta da Veiga — Ralph Biasi — Miro Telxeira — Thales Ramalho — Manoel Gonçalves — Odacir Klein — Antônio Mariz — Alberto Goldman — Ruy Codo — Rubem Dourado — Octacílio Torrecilla — Murilo Mendes — Antônio Russo — Álvaro Dias — Renato Azeredo — Geraldo Guedes — Jader Barbalho — Francisco Libardoni — Carlos Nelson — Adhemar de Barros Filho — Marcelo Linhares — Paulo Marques.

SENADORES: Mendes Canale — Alberto Silva — Adalberto Sena — Gilvan Rocha — Lázaro Barboza — Henrique Santillo — Humberto Lucena — Nelson Carneiro — Dirceu Cardoso — Orestes Quércia — Murilo Badaró (apoiamto) — Cunha Lima — Tancredo Neves — Leite Chaves — José Richa — Bernardino Viana — Franco Montoro — Evelásio Vieira — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Marcos Freire — Teotônio Vilela — Pedro Simon — Gastão Müller.

Em virtude de as propostas lidas versarem matérias conexas, a Presidência determinou, com base no § 5º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a anexação das mesmas para tramitação em conjunto (4).

Após a leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1980, o Senador Mendes Canale (PP — Mato Grosso do Sul) suscitou a seguinte questão de ordem (5):

O SR. MENDES CANALE (PP — MS) (Para uma questão de ordem.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Acaba de ser lida proposta de emenda à Constituição que, se aprovada, acarretará uma crise político-institucional de conseqüências imprevisíveis para o futuro da Nação.

(4) DCN — Sessão Conjunta — 31-5-80, pág. 1240.

(5) DCN — Sessão Conjunta — 31-5-80, pág. 1238.

Pretende-se, através de emenda constitucional, prorrogar os mandatos dos atuais Prefeitos e Vereadores pelo período de dois anos. Ocorre que a Constituição vigente, a exemplo das demais Cartas republicanas, estabelece duas vedações materiais ao poder de reforma com que foi dotado o Congresso Nacional:

"Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República." (Art. 47, § 1º)

Apreciando proposição de idêntico teor, assim se pronunciou a douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados sobre preliminar de mérito igual à ora suscitada, em parecer da lavra do então Deputado Milton Campos:

"Também não colhe dizer-se que, titular do poder constituinte através do poder de emenda, o Congresso Nacional ordinário só é embaraçado no exercício dessa competência pelas limitações expressas no art. 217 da Constituição, e entre essas limitações não está a que impede a prorrogação.

Vimos que essa limitação existe, porque, no caso, ficaria atingido o princípio republicano representativo, que é o que tem em vista o texto do § 6º do referido art. 217. Mas, além disso, é preciso recordar que o poder de emenda constitucional está, pela sua natureza, condicionado sempre aos princípios fundamentais informativos da ordem instituída."

(DCN — I — 10-6-58, pág. 3368.)

E prossegue:

"2. O fundamento da argüida inconstitucionalidade prende-se ao § 6º do art. 217 da Constituição, que, ao disciplinar o poder de emenda atribuído ao Congresso Nacional, declara: **Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.**

Argumenta-se que a República tem como característica essencial a temporariedade dos mandatos. Se se permitir a prorrogação por dois anos, implicitamente se admitirá a prorrogação por dez ou vinte anos, ou se admitirão as prorrogações sucessivas. Estará, assim, ferido o princípio republicano.

3. Que a temporariedade dos mandatos eletivos é essencial à idéia de república, eis o que não pode padecer dúvida e dispensa, mesmo, a invocação das lições dos mestres de direito público."

Por outro lado o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação por Inconstitucionalidade nº 322, de 1957, entendeu que o poder de reforma constitucional não vai ao ponto de admitir a prorrogação de mandatos porque:

"A prorrogação de mandatos representativos, além do prazo instituído por lei, é feita, no caso em apreço, por quem não podia fazê-la e que a toma, por consequência, intelramente desprovida de legitimidade. Ela não é, sequer, uma forma de reeleição. Aproxima-se de uma usurpação, pela qual os eleitos se transformam em eleitores. Consagra o desprezo ao princípio eletivo, já tão exposto às maquinações dos ardís da política." (RDA, vol. 56, pág. 303/1959. Voto do Ministro Relator Cândido Mota Filho.)

E mais adiante:

"Quem exercita um mandato eletivo, por um determinado prazo, tem o seu mandato configurado por esse prazo. Prorrogá-lo é frustrar a sua índole representativa; é retirar do mandato as condições e as qualidades de mandato e proporcionar, com isso, o desrespeito à Constituição, como neste caso."

O Ministro Luiz Gallotti, em declaração de voto no processo em causa, afirmou:

"O que estamos julgando hoje não é apenas o caso de um Estado da Federação. Estão em causa a sobrevivência do princípio republicano representativo em nossa Pátria e o resguardo de um mínimo de moral política, sem o qual as nossas Instituições democráticas afundarão no desprestígio e na ruína e cedo teríamos de deplorar o seu naufrágio."

Finalmente, o Ministro Barros Barreto declara enfaticamente seu voto:

"A prorrogação de mandatos eletivos fere, flagrantemente, a forma representativa da República, imperativo constitucional vigente, que não pode ser arredado, e o seu desrespeito importaria em um triste despotismo."

Não seria oportuno, neste momento, alongar sobre as razões doutrinárias que estão a determinar a inconstitucionalidade da proposição. A matéria será devidamente apreciada quando de seu exame pela Comissão competente.

Cumpra apenas ressaltar que o recurso que está inserido na questão de ordem que levantamos ora apresentado deve necessariamente ter efeito suspensivo e em consequência sustar a tramitação da proposta de emenda constitucional até que a preliminar suscitada seja definitivamente julgada. O texto da Carta Magna é expresso ao vedar que seja "objeto de deliberação" qualquer proposta atentatória ao regime republicano. Assim sendo, caso fosse dada tramitação ao projeto e submetido o mesmo à Comissão Mista, estaria a Casa, por um de seus órgãos, pronunciando-se sobre o mérito de assunto (art. 17 do Regimento Comum) que lhe é vedado apreciar.

Assim, Sr. Presidente, na conformidade do disposto do art. 73 do Regimento Comum, requeiro a V. Ex^a que rejeite liminarmente a proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida por contrariar frontalmente o preceito contido no § 1º do art. 47 da Constituição Federal.

Caso, porém, V. Ex^a não se julgue habilitado a decidir de plano a questão ora solicitada, solicito que seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, na forma do art. 132, § 1º, do Regimento Comum, recebido o presente recurso com efeito suspensivo, e determinando, em consequência, que seja sustada a tramitação da matéria em pauta, já que o dispositivo constitucional apontado como violado impede que o Congresso Nacional delibere sobre proposição atentatória ao regime republicano. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — A Presidência decide a questão levantada pelo eminente Senador Mendes Canale, na forma do art. 17 do Regimento Comum. A Comissão Mista designada para emitir parecer sobre as propostas tem competência para examinar, além do mérito, o seu aspecto constitucional.

Na forma do Regimento, no seu art. 132, § 1º, o recurso não tem efeito suspensivo.

Desta forma, o Sr. 1º-Secretário irá continuar a leitura das demais emendas.

II — Comissão Mista

De acordo com as indicações das Lideranças, ficou assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre as matérias (6):

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Murilo Badaró, Moacyr Dalla, José Lins, Almir Pinto, Aderbal Jurema, Passos Porto e os Srs. Deputados Anísio de Souza, Albérico Cordelro, Antônio Florêncio, Jorge Arbage, Henrique Brito e Nilson Gibson.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Itamar Franco, Pedro Simon, Humberto Lucena e os Srs. Deputados Marcondes Gadelha, Júlio Costamilan e Alberto Goldman.

Pelo Partido Popular — Senador Mendes Canale e os Srs. Deputados Antônio Mariz e João Linhares.

Pelo Partido dos Trabalhadores — Senador Henrique Santillo.

(6) DCN — Sessão Conjunta — 31-5-80, pág. 1240.

COMISSÃO MISTA

1ª Reunião (instalação), realizada em 3 de junho de 1980

Eleição do Presidente e do Vice-Presidente (Deputados Alberto Goldman e Nilson Gibson);

— designação do Senador Moacyr Dalla para Relator;

— leitura de questão de ordem apresentada no Plenário do Congresso Nacional pelos Senadores Itamar Franco e Mendes Canale, e remetida, através de despacho do Presidente do Congresso Nacional, à Comissão Mista para deliberar sobre a constitucionalidade das proposições;

— discussão da referida questão de ordem. (DCN — Seção II — 26-6-80, pág. 3101.)

2ª Reunião, realizada em 11 de junho de 1980

Leitura do texto em que o Senador Nilo Coelho diz que a Comissão Mista tem competência para examinar, além do mérito, o aspecto constitucional das referidas Propostas de Emenda à Constituição;

— discussão da decisão dada pelo Senador Nilo Coelho à preliminar em questão;

— informação do Presidente de que a determinação tomada pela Presidência desta Comissão Mista é que o Relator, Senador Moacyr Dalla, apresente, na próxima reunião, um parecer sobre a preliminar;

— comunicação do Presidente de haver sobre a Mesa requerimento de autoria do Senador Humberto Lucena, no qual solicita sejam convidados os Senhores Ministro de Estado da Justiça, Doutor Ibrahim Abi-Ackel, e o Presidente da OAB, Doutor Eduardo Seabra Fagundes;

— discussão do citado requerimento, que ao final é rejeitado. (DCN — Seção II — 10-9-80, pág. 4419.)

3ª Reunião, realizada em 18 de junho de 1980

Comunicação do Presidente de recebimento de Ofícios das Lideranças do Partido Popular e do PMDB, no Senado Federal, indicando os Senadores Evelásio Vieira e Nelson Carneiro para integrarem a Comissão, em substituição aos Senadores Mendes Canale e Humberto Lucena;

— comunicação do Presidente de que a presente reunião tem por objetivo analisar a preliminar levantada pelos Senadores Itamar Franco e Mendes Canale;

— esclarecimento do Presidente de que havia sido concedido um prazo de sete dias para que o Relator apresentasse um parecer sobre a referida preliminar e informação de ter a Mesa recebido requerimento do Relator, no qual sugere seja examinada, juntamente com o mérito da matéria, a preliminar;

— discussão do requerimento, que, após encerrados os debates, a Presidência, em face da omissão do Regimento Interno do Senado Federal quanto à prorrogação concedida ao Relator para apresentar seu parecer sobre o aspecto constitucional da proposição, delibera que até o dia 24 do corrente o mesmo deverá ser apresentado. (DCN — Seção II — Suplemento — 28-6-80, pág. 26.)

4ª Reunião, realizada em 24 de junho de 1980

Comunicação do Presidente de recebimento de Ofícios das Lideranças do Governo e do Partido Popular, no Senado Federal, indicando os Senadores Jutahy Magalhães, Bernardino Viana e Affonso Camargo para integrarem a Comissão, em substituição aos Senadores Murilo Badaró, Almir Pinto e Evelásio Vieira;

— informação do Presidente do encerramento do prazo concedido ao Relator para apresentação de um relatório sobre a preliminar levantada, em Plenário, pelos Senadores Itamar Franco e Mendes Canale, e que, porém, baseando-se no art. 139 do Regimento Interno do Senado Federal, solicitarão, ao Presidente do Congresso Nacional, uma prorrogação por 10 dias, pois o prazo das proposições, na Comissão Mista, se encerrará no dia 1º de agosto, a fim de que este Órgão possa apreciar as duas fases das matérias, sendo estas a constitucionalidade e o mérito das mesmas. (DCN — Seção II — 28-6-80, pág. 3332.)

5ª Reunião, realizada em 5 de agosto de 1980

Comunicação do Presidente de que, tendo em vista a prévia distribuição de cópias do parecer, providenciada pelo próprio Relator, acha desnecessária a leitura do mesmo;

— solicitação do Senador Itamar Franco de pedido de vista por 24 horas, no que é atendido pela Presidência, que esclarece que este será outorgado, conjuntamente, ao Deputado Henrique Brito, pois o mesmo também o solicitou;

— concordância do Relator com a decisão tomada pela Presidência, uma vez que esta considerou como lido o parecer de sua autoria. (DCN — Seção II — 27-8-80, pág. 3988.)

6ª Reunião, realizada em 6 de agosto de 1980

Comunicação do Presidente de recebimento de Ofícios das Lideranças do Governo, do Partido Popular e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no Senado Federal, indicando os Senadores Almir Pinto, João Lúcio, Evelásio Vieira e Adalberto Sena para integrarem a Comissão, em substituição aos Senadores Jutahy Magalhães, Passos Pôrto, Affonso Camargo e Nelson Carneiro;

— comunicação do Presidente da alteração feita pelo Relator, em seu relatório, na parte referente ao voto, o qual opina pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 51 e 52, e da Emenda n.º 3, nos

termos do substitutivo que apresenta, considerando prejudicadas a Proposta de Emenda à Constituição nº 53 e as Emendas de n.ºs 1 e 2, todas de 1980;

— discussão do Substitutivo, quando usam da palavra diversos oradores;

— encaminhamento à Mesa de requerimento do Senador Itamar Franco, no qual solicita a substituição do atual Relator por outro, para que se manifeste no aspecto da preliminar quanto à constitucionalidade, ficando o Senador Moacyr Dalla incumbido, apenas, de apreciar o mérito da matéria;

— respondendo ao requerimento, o Deputado Alberto Goldman esclarece não ter esta Presidência condições éticas no sentido de substituir o Relator da proposição, acrescentando, entretanto, que a Comissão terá, por intermédio de seu voto, o poder de julgar quanto à tramitação da mesma, destacando que, na sua opinião, a referida matéria transgrediu o § 1º do art. 47 da Constituição Federal;

— questão de ordem do Deputado Antônio Mariz indagando da Mesa se o Substitutivo apresentado pelo Relator está subscrito como determina o art. 47 da Constituição Federal, isto é, por um terço dos Membros do Senado Federal e um terço dos Membros da Câmara dos Deputados;

— após discussão da questão de ordem, o Presidente comunica a concessão, ao Relator, de um prazo de mais 24 horas, a fim de que este altere a parte do voto, exclusivamente na parte que diz respeito ao Substitutivo, apresentando um relatório conclusivo. (DCN — Seção II — 24-9-80, pág. 4861.)

7ª Reunião, realizada em 7 de agosto de 1980

Comunicação do Presidente de recebimento de Ofícios das Lideranças do Governo e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, indicando os Deputados Brabo de Carvalho, Edison Lobão, José Amorim, Roberto Freire e Senador Humberto Lucena para integrarem a Comissão, em substituição aos Deputados Jorge Arbage, Anísio de Souza, Henrique Brito, Júlio Costamilan e Senador Pedro Simon;

— solicitação do Presidente, ao Relator, para que proceda à leitura da complementação do seu parecer, para conhecimento dos Membros da Comissão;

— esclarecimento do Relator de que mantém na íntegra a redação dada ao parecer, anteriormente exarada, propondo, todavia, alteração exclusivamente na parte do voto, no qual manifesta-se pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 51 e 52, de 1980-CN, nos termos da Emenda Substitutiva nº 3, a elas oferecida, considerando prejudicadas a Proposta de Emenda nº 53, de 1980-CN, e as Emendas Substitutivas de n.ºs 1 e 2, apresentadas perante a Comissão;

— discussão do voto do Relator, quando usam da palavra os Senadores Aderbal Jurema, José Lins e Itamar Franco, e os Deputados Roberto Freire e João Linhares, que debatem a conclusão dada pelo Senador Moacyr Dalla, quanto à expressão “substitutiva”, e alegam que, estando a Emenda de nº 3 aprovada, estariam as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 51 e 52, de 1980-CN, automaticamente prejudicadas;

— aceitação, pelo Relator, das sugestões citadas;

— suspensão da reunião, por 20 minutos, para que o Relator possa refazer seu voto conclusivo;

— leitura pelo Presidente da nova redação proposta pelo Senador Moacyr Dalla, na qual aprova a Emenda de nº 3, considerando regimentalmente prejudicadas as de n.ºs 1 e 2, e as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 51, 52 e 53, todas de 1980;

— questão de ordem do Deputado Antônio Mariz no que diz respeito às substituições de Membros desta Comissão, sendo aparteado pelos Deputados Edison Lobão, Roberto Freire e Albérico Cordeiro;

— respondendo à questão de ordem quanto aos Ofícios de substituições serem deferidos por Suplentes da Mesa do Congresso Nacional, baseia-se o Presidente no § 4º do art. 5º do Regimento Interno do Senado Federal e considera legais as substituições efetuadas;

— votação da preliminar quanto à constitucionalidade levantada pelos Senadores Itamar Franco e Mendes Canale, quando o Presidente comunica que, atendendo a requerimento formulado, anteriormente, pelo Senador Aderbal Jurema, proceder-se-á a votação nominal;

— aprovação da matéria, concluindo-se, assim, pela sua constitucionalidade;

— o Presidente Alberto Goldman diz respeitar a decisão adotada pela Comissão, mas coloca-se, pessoalmente, contrário à deliberação que a mesma tomou, aprovando a constitucionalidade da proposição, e justifica não ter mais condições éticas, morais e pessoais de dar continuidade à Presidência deste Órgão, solicitando ao Deputado Nilson Gibson, Vice-Presidente da Comissão, assumir a Presidência e dar prosseguimento aos debates da presente sessão;

— leitura, pelo Senador Itamar Franco, de documento, posteriormente enviado à Mesa, no qual explana as razões pelas quais os Parlamentares da Minoria se recusam a emitir qualquer manifestação a respeito da matéria, que, no seu entender, seria um ato ilegal e arbitrário, contra expressa determinação da Lei Maior;

— pronunciamento do Deputado Antônio Mariz, em nome do Partido Popular, solidarizando-se com os Membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, justifica a renúncia dos Parlamentares de sua Bancada dizendo que a decisão tomada pela Comissão fere, frontalmente, a Constituição em vigor quando atinge a organização federativa, a República e o sistema de representação democrática;

- retirada da Sala de Reuniões dos Congressistas da Oposição;
- comentários do Senador José Lins e dos Deputados Brabo de Carvalho e Edison Lobão sobre a posição firmada pelos Membros da Minoria;
- comunicação do Deputado Alberto Goldman de que irá acompanhar, como simples Deputado, a retirada de sua Bancada do Plenário;
- votação do mérito da proposição, que é aprovado. (DCN — Seção II — 9-9-80, pág. 4370.)

III — Apresentação de emendas

Emendas oferecidas perante a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição números 51, 52 e 53, de 1980, que “dispõem sobre prorrogação de mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores” (7):

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Anísio de Souza e outros	3
Deputado Castejon Branco e outros	1
Deputado Ulysses Guimarães e outros	2

EMENDA Nº 1

Acrescenta parágrafos ao art. 209 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — O art. 209 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 209** —

§ 1º — Nas eleições de que trata este artigo, não se aplica a proibição constante da alínea **a** do parágrafo único do art. 151, em relação aos Prefeitos e Vice-Prefeitos que não tenham exercido, dentro dos dois meses anteriores ao pleito, por qualquer tempo, o cargo de Prefeito.

§ 2º — No mesmo pleito, fica reduzido para dois meses o prazo da inelegibilidade prevista na alínea **b** do parágrafo único do art. 151.”

Justificação

A Proposta de Emenda à Constituição em estudo objetiva estabelecer exceção às inelegibilidades constitucionais, com relação aos candidatos às eleições municipais previstas para o ano de 1980, de acordo com o art. 209 da Lei Maior.

2. A Constituição vigente prevê a simultaneidade das eleições municipais com as eleições gerais para deputados (federal e estaduais), no item I do artigo 15, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977.

A EC-8, para assegurar essa coincidência de mandatos (atendendo a que a redação anterior da EC-1 determinava a realização das eleições municipais em data diferente das eleições gerais), acrescentou, às disposições gerais e transitórias da Constituição, o artigo 209, que instituiu o que se convencionou chamar de “man-

(7) DCN — Sessão Conjunta — 13-6-80, pág. 1343.

dato-tampão" de **dois anos** para os Prefeitos e Vice-Prefeitos e Vereadores a serem eleitos em 1980.

A Emenda Constitucional nº 8, de 1977, foi promulgada pelo Presidente da República durante o recesso do Congresso Nacional, com fundamento no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13-12-68. Assim não há mensagem presidencial dirigida ao Congresso que possa esclarecer os motivos que ditaram a opção do Presidente pela coincidência de mandatos.

3. A PEC em comento suspende a proibição constitucional da **irreelegibilidade** (art. 151, parágrafo único) nas eleições municipais do ano em curso, mediante parágrafo a ser acrescido ao art. 209, do seguinte teor:

"Art. 209 —

§ 1º — Nas eleições de que trata este artigo, não se aplica a proibição constante da alínea **a** do parágrafo único do art. 151."

O § 2º estabelece uma condicionante para a exceção que se pretende introduzir, qual seja a de que os Prefeitos e Vice-Prefeitos excluídos da regra da irreelegibilidade não exerçam, dentro dos dois meses anteriores ao pleito e por qualquer tempo, o cargo de Prefeito Municipal. Vem assim redigido:

"§ 2º — São irreelegíveis os Prefeitos e Vice-Prefeitos que exercerem, dentro dos dois meses anteriores ao pleito e por qualquer tempo, o cargo de Prefeito Municipal."

4. A justificação esclarece bem o propósito dos Autores, ao afirmar que a proposição pretende:

"... incorporar à regra transitória constante do art. 209 da Constituição Federal dois dispositivos prevendo a suspensão da irreelegibilidade, de que trata o art. 151, parágrafo único, alínea **a**, da Constituição Federal, em relação aos atuais Prefeitos e Vice-Prefeitos, desde que não tenham exercido, dentro de dois meses anteriores ao pleito e por qualquer tempo, o cargo de Prefeito Municipal."

E explica bem o fim colimado pela proposta:

"O objetivo que se pretende seja alcançado com esta proposta legislativa é proporcionar a participação dos atuais detentores de cargo executivo municipal nas eleições de 1980, resolvendo, com isso, o problema da falta de interesse de outros líderes para a disputa de um mandato de prazo reduzidíssimo, o qual, ao fim, inibe, pela incompatibilização decorrente, a candidatura a outros cargos eletivos de maior duração, no pleito seguinte."

5. Com efeito, um dos principais argumentos utilizados pelos que criticam o chamado "mandato-tampão" diz respeito à dificuldade de arregimentação de bons candidatos, por se tratar de um mandato reduzido à metade do normal. Haveria, assim, uma impossibilidade para a realização de um bom plano de governo, e, por outro lado, o exercício dos cargos de Prefeitos e Vice-Prefeitos acarretaria incompatibilidade para a candidatura a outros cargos eletivos no pleito seguinte.

6. O § 1º ora proposto, como já foi dito anteriormente, excepciona a proibição constante da alínea **a** do parágrafo único do art. 151 da Lei Maior, o qual trata, genericamente, da **irreelegibilidade** de quem haja exercido cargo, dentre outros, de Prefeito e Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior ao pleito. Este preceito constitucional auto-aplicável vem repetido no art. 2º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 (Lei das Inelegibilidades).

O § 2º limita a concessão do § 1º tornando irreelegíveis os Prefeitos e Vice-Prefeitos que exercerem, dentro dos dois meses anteriores ao pleito e por qualquer tempo, o cargo de Prefeito Municipal.

A alínea b do parágrafo único do art. 151 da Constituição, entretanto, torna **inelegível** para os demais cargos quem, **dentro dos seis meses anteriores ao pleito**, haja sucedido, dentre outros, ao Prefeito ou o tenha substituído. Esse caso de inelegibilidade vem consubstanciado no § 3º da LC-5, cujo prazo foi reduzido de seis para três meses pelo Decreto-Lei nº 1.542, de 1977, de maneira flagrantemente inconstitucional.

Tratando-se o art. 209 da Constituição de dispositivo transitório, aplicável apenas ao pleito municipal de 1980, parece-nos que, sob o aspecto técnico e atendendo à peculiaridade desse pleito, destinado apenas a garantir a simultaneidade das eleições em todo o País, nada obsta ao estabelecimento das exceções propostas.

Sob o aspecto redacional contudo, entendemos, **data venia**, que melhor ficaria redigida a emenda, evitando-se, desse modo, **dubiedade de interpretação**, se os dois parágrafos propostos fossem reunidos em um só. Ficaria, então, assim redigido:

"Nas eleições de que trata este artigo, não se aplica a proibição constante da alínea a do parágrafo único do art. 151, em relação aos Prefeitos e Vice-Prefeitos que não tenham exercido, dentro dos dois meses anteriores ao pleito, por qualquer tempo, o cargo de Prefeito."

Pedimos **venia**, outrossim, para sugerir seja acrescido mais um parágrafo, excepcionando, para as eleições em apreço, a hipótese do parágrafo único, alínea b, do art. 151 da Carta Magna o qual prevê a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou tenha substituído, entre outros, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Poderia tal prazo ser reduzido a dois meses, para não tornar inócuo o disposto no parágrafo anterior, com relação aos que sucederam aos titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito ou que os substituíram.

No mérito, a decisão sobre a conveniência e oportunidade compete às Ideranças do Congresso Nacional e às altas esferas do Governo.

A adoção da medida ora proposta implica numa opção por solução alternativa entre a realização do pleito municipal previsto no art. 209 da Lei Maior ou sua suspensão, com a necessária alteração do mencionado dispositivo constitucional.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1980.

DEPUTADOS: Castejon Branco — Edson Vidigal — Francisco Leão — Antônio Pontes — Nivaldo Frota — Cid Furtado — Cardoso Fregapani — Rômulo Galvão — Honorato Vlanna — Paulo Guerra — Celso Peçanha — Peixoto Filho — Leorne Belém — Artenir Werner — Lúcio Cioni — Álvaro Dias — João Carlos de Carli — Alcebiades de Oliveira — Alceu Collares — Pedro Germano — Francisco Rollemberg — Afro Stefanini — Juarez Furtado — Octacílio Almeida — Alcír Pimenta — Theodorico Ferraço — José Freire — Ossian Araripe — Flávio Chaves — Alberto Hoffmann — Luiz Vasconcellos — Octávio Torrecilla — Joel Ferreira — Sívio Abreu Júnior — Adroaldo Campos — Cardoso de Almeida — José Ribamar Machado — Altair Ferreira — Bento Gonçalves (apoio) — José Maria de Carvalho — Roberto de Carvalho — Cristino Cortes — Djalma Marinho — Amílcar Queiroz — Ludgero Raulino — Joel Ribeiro — Rosemburgo Romano — Ruy Codo — Hídekel Freitas — Pacheco Chaves — Júnia Marise — Vieira da Silva — Olivir Gabardo — Igo Losso — Carlos Santos — Walter Silva — J. G. de Araújo Jorge — Paulo Marques — Benjamin Farah — Daniel Silva — Herbert Levy — Juarez Batista — Darlo Tavares — Henrique Brito — Bonifácio de Andrada — Oswaldo Lima — Valter Garcia — Magnus Guimarães — Pedro Correa — Antônio Mazurek — José Amorim — Wilson Falcão — Inocêncio de Oliveira — Delson Scarano — Belmiro Teixeira — Fued Dib — Arnaldo Lafayette — Oswaldo Coelho (apoio) — Bezerra de Melo — Adalberto Camargo — Erasmo Dias — Sebastião Rodrigues — Aécio Cunha — Adhemar de Barros Filho — Paulo Borges — Jorge Paulo — Navarro Vieira Filho — Ítalo Conti — Altair Chagas — Ruben Figueiró — Simão Sessim — Edilson Lamartine Mendes — Adhemar Santillo — Diogo Nomura —

Carlos Chiarelli — Odulfo Domingues — Felipe Penna — José Carlos Fagundes — Siqueira Campos — Henrique Turner — Brabo de Carvalho — Paulo Rattes — Tertuliano Azevedo — João Arruda (apoio) — Renato Azeredo — Edison Lobão — Paulo Torres — Joaquim Coutinho — Manoel Novaes — Ricardo Fiúza — Raul Bernardo — Jerônimo Santana (apoio) — Genival Tourinho — José Maurício — José Carlos Vasconcelos — Manoel Ribeiro — Luiz Baccarinni (apoio) — Louremberg Nunes Rocha (apoio) — Norton Macedo — Oswaldo Melo — Mário Frota — Juarez Furtado — Paulo Lustosa — Aroldo Moletta — Júlio Campos — Audálio Dantas — Cantídio Sampaio — Josias Leite — Antônio Amaral — Mendes de Melo — Fernando Gonçalves — Antônio Carlos — João Faustino — Francisco Benjamin — Nelson Morro — Ernesto de Marco — Wildy Vianna — Antônio Morimoto — João Linhares — Hélio Campos (apoio) — Júlio Martins — Antônio Zacarias — Euclides Scalco — Cláudio Strassburger — Cesário Barreto — Amadeu Gera — Túlio Barcellos — Iram Saraiva — Hugo Napoleão — Alípio de Carvalho — Homero Santos — Pimenta da Veiga.

SENADORES: Adalberto Sena — Humberto Lucena — Tarso Dutra — Nelson Carneiro — Dinarte Mariz — Evelásio Vieira — Leite Chaves — Gastão Müller — Agenor Maria — Bernardino Viana — Lázaro Barboza — Affonso Camargo — Benedito Canelas — José Caixeta — Orestes Quércla — Passos Porto — José Richa — Pedro Pedrossian — Mauro Benevides — Jaison Barreto — Cunha Lima — Teotônio Vilela — Helvídio Nunes.

EMENDA Nº 2

Altera a redação do inciso I do art. 15 e do art. 209 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte emenda à Constituição:

Art. 1º — O inciso I do art. 15 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 —

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para mandato de quatro anos, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições para o Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.”

Art. 2º — O art. 209 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“Art 209 — A eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para a sucessão dos atuais titulares, é fixada para o dia 18 de janeiro de 1981, para mandato de quatro anos, podendo a ela concorrer os fillados, até sessenta dias antes do pleito, a partido político com registro mesmo provisório indicados na forma da lei por convenção municipal ou, na impossibilidade desta, pela comissão provisória do partido, no respectivo Município.”

Justificação

1 — A coincidência de eleições no País foi imposta pelo chamado “Pacote de Abril”, editado com o fechamento do Poder Legislativo. O Congresso, que é o único legitimamente autorizado a emendar a Constituição, nunca se pronunciou sobre essa coincidência. Com a nova redação que se oferece ao inciso I do art. 15 da Carta obter-se-á deliberação soberana sobre a coincidência estabelecida à sua revelia. Essa deliberação é mais reclamada diante dos fatos novos no mundo político, como a constituição de novos partidos e a eleição direta para Governador e Vice-Governador. Defendemos a incoincidência, porque entendemos que a coincidência representará o tumulto e a confusão, diante das várias opções e exigências que a cédula única oferecerá ao eleitor.

2 — Aproveita-se a oportunidade para formalizar constitucionalmente o prazo dos mandatos municipais em quatro anos, sobre o que o texto atual é omissivo.

3 — O art. 209 das Disposições Transitórias foi estabelecido casuisticamente para permitir a coincidência determinada pelo inciso I do art. 15, que ora se pretende alterar. Dessa forma, eliminada a simultaneidade de todas as eleições, a redação desse art. 209 necessariamente terá de ser mudada, assegurando-se porém o seu caráter imperativo e democrático, que impõe a realização das eleições municipais, sem cogitar de prorrogação de mandatos. Por tratar-se de disposição transitória, vale-se da mesma para dirimir dúvidas pendentes quanto à efetivação do pleito.

4 — De forma transitória, porque válida apenas para o episódio eleitoral imediato, adia-se a realização da eleição ali fixada para 1980, para o dia 18 de janeiro de 1981, um domingo, de forma a conceder tempo suficiente a que todos os partidos em formação possam requerer seu registro e reúnam condições de participar do pleito.

5 — O adiamento da eleição para 18 de janeiro de 1981 exclui a prorrogação de qualquer mandato, mesmo por um dia, uma vez que falece competência ao Congresso, composto por titulares de mandatos com prazo certo e determinado, para prorrogar mandatos de outrem, notadamente em respeito ao disposto no § 1º do art. 1º da Carta Constitucional.

6 — Porque os homens preexistem aos partidos, os seus direitos individuais não podem ficar condicionados à formação definitiva destes. Eis por que, também de forma transitória, estabelece-se na proposta que os candidatos aos cargos municipais, nas eleições imediatas, possam ser indicados pelas convenções municipais, se os partidos estiverem constituídos, ou pelas comissões provisórias, na impossibilidade daquelas.

Enfim, com essa proposta respeita-se o superior princípio democrático, que é o da escolha dos governantes em eleição com sufrágio universal, direto e secreto; garante-se a temporariedade dos mandatos, respondendo o Congresso Nacional pelo seu compromisso democrático para com toda a Nação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1980.

DEPUTADOS: Ulysses Guimarães — Freitas Nobre — Thales Ramalho — Carlos Alberto — Alceu Collares — Odacir Klein — Osvaldo Macedo — Alvaro Dias — Pimenta da Veiga — Borges da Silveira — Francisco Pinto — Elquisson Soares — Marcondes Gadelha — Mendonça Neto — Octacílio Queiroz — Walber Guimarães — Sebastião Andrade — Jackson Barreto — Carlos Wilson — Jader Barbalho — Mendes de Melo — Tertuliano Azevedo — Iram Saralva — Paulo Marques — Francisco Libardoni — João Menezes — Epitácio Cafeteira — Juarez Batista — Caio Pompeu — J. G. de Araújo Jorge — Daso Coimbra — Belmiro Teixeira — Leopoldo Bessone — Airton Sandoval — Iranildo Pereira — José Costa — João Cunha — Aldo Fagundes — Carlos Cotta — Castejon Branco — Israel Dias-Novaes — Freitas Diniz — João Gilberto — José Carlos Vasconcellos — Ruy Códio — Paulo Rattes — João Linhares — Heitor Alencar Furtado — Carlos Nelson — Juarez Furtado — Jorge Vargas — Sérgio Murilo — Ítalo Conti — Darlo Tavares — Luiz Cechinel — Renato Azeredo — Geraldo Guedes — Jerônimo Santana — Gerson Camata — Fernando Coelho — Eloar Guazzelli — Tarcísio Delgado — Henrique Alves — Antônio Mariz — Ubaldino Dantas — Ildérico Oliveira — (legível) — Simão Sessim — Marcelo Cerqueira — Paulo Borges — Cardoso de Almeida — Darcílio Ayres — Péricles Gonçalves — Modesto da Silveira — Luiz Leal — Olivir Gabardo — Audálio Dantas — Mário Hato — Geraldo Fleming — Valter Garcia — Iturival Nascimento — Figueiredo Correa — Roque Aras — Marcelo Cordeiro — Júnia Marise — Bento Gonçalves — Max Mauro — Carlos Santos — Raimundo Urbano — Genival Tourinho — Mário Moreira — Ronan Tito — Benjamim Farah — Arnaldo Schmitt — Magnus Guimarães — Carneiro Arnaud — Antônio Russo — Alberto Goldman — Lidovino Fanton — Luiz Baptista — Castro Coimbra — Moacyr Lopes — Antônio Moraes — Aluizio Bezerra — Samir Achoa — Florim Coutinho — Ama-

deu Geara — Louremberg Nunes Rocha — Leorne Belém — Murilo Mendes — Milton Figueiredo — Pedro Correa — Hélio Campos — Pedro Lucena — Carlos Chiarelli — Waimor de Luca — Rosa Flores — Edson Vidigal — Getúlio Dias — Nivaldo Krüger — Antônio Mazurek — Júlio Costamilan — Jorge Uequet — Fernando Lyra — Marcus Cunha — Adhemar Santillo — Eloy Lenzi — Roberto Freire — Celso Peçanha — Pedro Germano — Jorge Cury — Cristina Tavares — Cardoso Fregapani — Ernesto de Marco — Del Bosco Amaral — Hélio Duque — Benedito Marcílio — Antônio Carlos — Pedro Lucena — José Frejat — Oswaldo Lima — Gilson de Barros — Euclides Scalco — Délio dos Santos — Haroldo Sanford — Maurício Fruet.

SENADORES: Humberto Lucena — Roberto Saturnino — Franco Montoro — Cunha Lima — Mendes Canale — Adalberto Sena — Alberto Silva — Mauro Bennevides — Teotônio Vilela — Pedro Simon — Evandro Carreira — Evelásio Vieira — Afonso Camargo — Valdon Varjão — José Richa — Lázaro Barboza — Orestes Quércia — Leite Chaves — Agenor Maria — Dirceu Cardoso — Nelson Carneiro — Marcos Freire — Jilson Barreto — Gilvan Rocha.

EMENDA Nº 3

Altera o Título das Disposições Gerais e Transitórias estendendo os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e suplentes até 1983, imprimindo nova redação ao art. 209.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único — O art. 209 passa a vigor reescrito nos termos infra:

"Art. 209 — Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus Suplentes estender-se-ão até 31 de janeiro de 1983, com exceção dos Prefeitos nomeados.

Parágrafo único — As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados."

Justificação

Verifica-se com certas palavras o que ocorre com o homem: elas nascem, vivem e morrem. Outras acabam relagadas ao desuso, devido contra elas erguer-se a antipatia popular. E *vox populi, vox Dei*.

Referentemente ao substantivo "prorrogação", na tão reiterada expressão "prorrogação de mandatos", constitui hoje fato corrente.

Todavia, para tudo há explicação, e desde quando se exibem fundamentos aceitáveis, pode-se elidir a ojeriza existente, quando descabida, naturalmente. Ou então substituir por outro termo a palavra rejeitada.

Mediante a submissão da presente Proposta de Emenda à Constituição ao crivo analítico de nossos eminentes pares no Congresso Nacional, vamos proceder ao tentame parlamentar de conseguir viabilizar uma ou outra dessas hipóteses, embasados em alicerces políticos e econômicos.

Nossa iniciativa cinge-se a estender a duração do exercício dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus suplentes por mais duas sessões legislativas, a fim de que a Nação venha a fundir, numa única, as duas eleições previstas para 1980 e 1982. Assumindo, simplesmente, tal atitude, aprovando o Parlamento a presente proposta, o Erário Nacional economizará milhões e milhões de cruzeiros, que de um pleito para outro — como vêm sendo bianuais — não tido os custos sempre além da duplicação. E esses imensos recursos, consumidos em poucos meses, não

são reprodutivos. Antes, configuram, inescusavelmente, um decurso no patrimônio nacional.

Os Juizes de Direito, que mal dispõem de tempo para o estudo das causas e a fundamentação de suas sentenças — que para tanto são obrigados e se mantêm em constante atualização —, vêm-se impelidos a diminuir o período de suas tarefas judicantes, ameaçando prejudicar o quilate de suas decisões supremas, de imedível relevância, devido ao fato de terem de estudar, interpretar e aplicar os diversos diplomas legais disciplinadores de cada pleito. Quem possui paciência ou interesse maior em fazer idéia desta assertiva, compulse a preciosa e sintética publicação do Senado Federal — de sua diligente Subsecretaria de Edições Técnicas — **Legislação Eleitoral e Partidária** (Suplemento), para presidir as eleições de 1976. Ali encontrarão duas Leis Complementares, três Emendas Constitucionais, e sete Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, com instruções desenvolvidas em 127 páginas. E para o cumprimento desses indelegáveis disciplinamentos, todos os prazos são fatais.

A proseguirmos insistindo em manter a presente orientação, será em breve a Nação estrangida a instituir uma justiça específica: a Justiça Eleitoral.

Agilizando essa importante e nobilíssima função, que apresenta a celeridade como característica das incumbências a realizar, está sujeita a Justiça atual a manter ininterrupta vigilância atinente a prazos a fluírem até aos sábados e domingos. Seja-nos permitido reproduzir, tão-somente, a Resolução nº 10.035, de 9-6-76, do Tribunal Superior Eleitoral, estabelecadora do Calendário Eleitoral para o pleito de 15-11-76, objetivando evocar e comprovar o acúmulo de serviços impostos aos sacrificados juizes atuais, a fim de ser efetivada uma só eleição (*).

IV — Parecer

Parecer nº 118, de 1980-CN, da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição números 51, 52 e 53, de 1980 (CN), que “dispõem sobre prorrogação de mandatos e eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores” (8):

Relator: Senador Moacyr Dalla.

I — Relatório

Esta Comissão Mista destina-se a apreciar as três proposições em epígrafe, que nasceram no âmbito do Congresso Nacional e têm por objeto regular os mandatos e pleitos municipais, as quais, por versarem matéria conexa, foram reunidas para tramitação conjunta em atenção a normas regimentais comum e subsidiárias.

Estando satisfeitos os requisitos jurídico-formais para sua admissibilidade, delas conhecemos nos termos adiante.

Proposta de Emenda à Constituição nº 51.

A primeira Proposta, que tomou o nº 51, de 1980, tem como primeiro signatário o nobre Deputado Anísio de Souza, e visa, na sua formulação original, a estender até 1982 os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, mediante nova redação ao art. 209 da Constituição, excetuando-se os Prefeitos nomeados.

A providência vem alicerçada em razões de ordem político-econômica, que recomendam a redução dos elevados dispêndios necessários à realização bianual de eleições em todo o País, transferindo-se os pleitos, anteriormente previstos para o corrente ano, de modo a assegurar a coincidência geral de eleições a partir de 1982.

(*) Vide o texto na justificação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 51/80.

(8) DCN — Sessão Conjunta — 14-8-80, pág. 1871.

Invoca, também, por fundamento os redobrados esforços exigidos aos membros da Justiça Eleitoral, cujos magistrados se vêem a braços com o acúmulo de serviços e sobrecarregados em suas funções judicantes normais, para atender às múltiplas obrigações da vasta e complexa legislação eleitoral e partidária, no interregno de apenas 2 (dois) anos desde as últimas eleições.

Reporta-se o Autor, por derradeiro, aos prejuízos e à descontinuidade que as pugnas eleitorais acarretam aos trabalhos das Casas Legislativas, quer no plano federal, quer nos Estados, as quais praticamente suspendem suas atividades legiferantes e parlamentares durante o chamado recesso "branco", para que seus membros possam participar das disputas eleitorais junto às bases político-partidárias.

Proposta de Emenda à Constituição nº 52.

Já a Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 1980, de autoria do nobre Deputado Henrique Brito, na dupla condição de parlamentar e Presidente da Associação Brasileira de Municípios (ABM), pretende simplesmente estabelecer como termo final dos mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores o dia 31 de janeiro de 1983, assegurando, destarte, a concomitância geral das eleições em 1982.

A medida inspirou-se nos resultados de pesquisa adrede realizada pela ABM, com larga anterioridade sobre a iniciativa Anísio de Souza em "3.308 comunas, de um total de 3.954, o que equivale a uma aferição de 83,66%", através de consultas a representantes das bancadas governista e oposicionista.

Na justificação que acompanha a Proposta, acentuou o Autor: "... a esmagadora maioria é amplamente favorável ao adiamento das próximas eleições municipais, por mais dois anos, por considerá-las altamente prejudiciais ao bom andamento das questões pertinentes aos Municípios, aos Estados e ao País", sem olvidar que as despesas para consecução das eleições municipais no ano em curso contrariam os ingentes esforços governamentais e os sacrifícios de toda a população para debelar ou reduzir o surto inflacionário, além de contrastarem com outras magnas prioridades reclamadas pela Nação.

Proposta de Emenda à Constituição nº 53.

A terceira Proposta, de nº 53, encabeçada pelo nobre Deputado Pacheco Chaves, diversamente das anteriores, intenta suprimir o art. 209 das Disposições Constitucionais Transitórias para extinguir o denominado mandato-tampão de dois anos, no âmbito municipal, e modificar a redação o art. 15, inciso I, da Carta Política para restabelecer o sistema da não-coincidência das eleições municipais e gerais, trazendo, por via reflexa, a manutenção do atual calendário eleitoral.

Perante esta Comissão foram apresentadas, no devido prazo, 3 (três) emendas às mencionadas Propostas, que enfocamos a seguir.

EMENDA Nº 1

A primeira, de lavra do nobre Deputado Castejon Branco, suscita novas arestas à controvertida matéria, não obstante qualificar-se como solução alternativa na hipótese de vingar a tese do não-adiamento do pleito municipal previsto no art. 209 da Lei Maior.

Sua contribuição consiste basicamente em acrescentar dois parágrafos ao art. 209, a fim de excepcionar o Instituto das inelegibilidades em relação aos candidatos potenciais às eleições marcadas para 15 de novembro vindouro, elidindo algumas das resistências à participação dos mesmos no embate das urnas, com a intenção manifesta de fazer prevalecer o atual processo eleitoral.

De outro lado, o § 1º de que cogita a Emenda nº 1 quer afastar a Inelegibilidade de quem haja exercido, por qualquer tempo, o cargo de Prefeito dentro

dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito — proibição essa decorrente do art. 151, parágrafo único, alínea a, do texto constitucional.

De outro lado, o § 2º virá reduzir para dois meses o prazo da inelegibilidade de quem haja sucedido ao titular ou o tenha substituído nos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, vedação de que trata a alínea b do mesmo dispositivo.

Com a dupla exceção sugerida, acredita o Autor da Emenda nº 1 que se evanescem os principais argumentos dos que verberam o questionado mandato-tampão, precisamente a dificuldade de arregimentar bons candidatos à sucessão municipal para um período de governo ou de legislatura reduzido à metade, além da impossibilidade natural de realizar-se qualquer obra administrativa relevante em tão curto espaço de tempo e, de resto, por tornar inelegíveis no pleito seguinte os mandatários escolhidos em 1980.

Reconheça, sem embargo, o Autor que a decisão sobre a conveniência e oportunidade da medida compete às Lideranças do Congresso Nacional e às altas esferas do Governo, definindo-a também como fórmula alternativa no caso de se manter o pleito municipal de novembro próximo.

EMENDA Nº 2

Através da Emenda nº 2, o eminente prócer oposicionista Deputado Ulysses Guimarães percorre, a seu turno, caminho diametralmente oposto às iniciativas Anísio de Souza e Henrique Brito, ao advogar a tese da coincidência de eleições ou mandatos em geral, restaurando-se a situação pretérita vigente ao longo de nossa história republicana até a edição da Emenda Constitucional nº 8, de 1977.

Em tal propósito, busca alterar a redação do art. 15, inciso I, da Lei Maior, voltando-se ao sistema de eleições municipais realizadas 2 (dois) anos antes das eleições parlamentares federal e estaduais.

E de modo tal que, "eliminada a simultaneidade de todas as eleições, a redação desse art. 209 necessariamente terá de ser mudada", propondo então que passe a vigorar nestes termos:

"A eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para a sucessão dos atuais titulares, é fixada para o dia 18 de janeiro de 1981, para mandato de 4 (quatro) anos, podendo a ela concorrer os filiados, até 60 (sessenta) dias antes do pleito, a partido político com registro mesmo provisório, indicados na forma da lei por convenção municipal ou, na impossibilidade desta, pela comissão provisória do partido, no respectivo Município."

Justifica o Autor essa última alteração aduzindo:

"De forma transitória, porque válida apenas para o episódio eleitoral imediato, adia-se a realização da eleição, ali fixada para 1980, para o dia 18 de janeiro de 1981, um domingo, de forma a conceder tempo suficiente a que todos os partidos em formação possam requerer seu registro e reúnam condições de participar do pleito."

Mais ainda, "... também de forma transitória, estabelece-se na proposta que os candidatos aos cargos municipais, nas eleições imediatas, possam ser indicados pelas convenções municipais, se os partidos estiverem constituídos, ou pelas comissões provisórias, na impossibilidade daquelas".

Esta Emenda, assim como a anterior, persegue, obstinadamente, a renovação dos mandatos municipais em curso, ainda que diferidas as eleições por cerca de 2 (dois) meses (ou seja, para o dia 18 de janeiro de 1981).

EMENDA Nº 3

Por último, o mesmo Deputado Anísio de Souza cuidou de emendar a Proposta de sua autoria (PEC nº 51, de 1980), aparentemente para escoimá-la de senões

de técnica legislativa sem alterar-lhe, contudo, a substância, mercê de nova redação ao **caput** do art. 209 e o acréscimo de parágrafo único ao referido preceito.

Assim, o dispositivo em tela passaria a incluir, ao lado dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, os respectivos "Suplentes", cujos "mandatos" ficariam também ampliados até 31 de janeiro de 1983.

No parágrafo único, repete o comando do art. 15, inciso I, da Lei Fundamental, sobre a simultaneidade das eleições municipais e gerais.

Impedimento do Relator: arguição Improcedente

Os nobres Deputados Gérson Camata e Oswaldo Macedo suscitaram, sem êxito, questão de ordem no âmbito desta Comissão Mista por entenderem que o Relator designado para dar parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1980, deveria dar-se por impedido e declinar do honroso cometimento.

Por respaldo de sua inusitada arguição, alegaram ditos parlamentares que, existindo vínculo de parentesco ou afinidade entre o Relator (representante do Estado do Espírito Santo no Senado Federal) e o Prefeito do Município capixaba de Colatina, se encontra ao alcance de dispositivos regimentais que lhe vedam o exercício do voto na matéria "prorrogacionista", precisamente o art. 48 do Regimento Comum, explicitado no art. 170, § 4º, do Regimento da Câmara dos Deputados, bem assim no art. 341 do Regimento do Senado Federal.

Ora, rezam os preceitos invocados, **in verbis**:

"Art. 48 — Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de **interesse pessoal**, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de **quorum**."

"Art. 170 —

§ 4º — Tratando-se de **causa própria** ou de assunto em que tenha **interesse individual**, deverá o Deputado dar-se por impedido, fazendo comunicação nesse sentido à Mesa. Para efeito do **quorum**, seu voto será considerado em branco."

"Art. 341 — Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha **interesse pessoal**, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de **quorum**."

Preliminarmente, é imperativo afastar a equiparação indébita e incorrente, que se pretende estabelecer entre a atividade legiferante congressual, na qual se incluem todos os atos de tramitação e instrução das proposições, assim como sua discussão e votação nos Colegiados Técnicos e em Plenário, e a atividade jurisdicional a cargo de magistrados e tribunais.

Ora, são polarmente diferentes os pressupostos legais e éticos sobre que se assenta a atividade político-legislativa e aqueles que informam e embasam a prestação jurisdicional entre partes em litígio, tornando-se, por conseguinte, inteiramente descabido aplicar a uma os institutos jurídicos próprios da outra.

Estas resumidas observações bastam para demonstrar a errônea em que incidem as objeções afoitamente levantadas pelos ditos questionadores, ao transplantarem o Instituto do impedimento ou suspensão, segundo os cânones da lei processual civil ou penal, para o campo das normas regimentais que presidem nossa atividade legiferante, as quais no particular nunca tiveram força cogente, mas sempre permaneceram como questão de foro íntimo, da alçada exclusiva do próprio parlamentar.

Bem de ver que o parecer ofertado pelo Relator não é, obviamente, por sua natureza e peculiaridades, um julgamento ou sentença, mas peça de instrução opinativa a ser submetida à deliberação de terceiros, no âmbito da Comissão ou em Plenário.

Em segundo lugar, devemos contraditar a objeção em tela, pela simples razão de que os preceitos invocados se referem ao **processo de votação das proposições**. Em relação à designação do Relator, subsiste apenas a vedação do art. 148 do Regimento do Senado, aplicável à espécie por força do art. 151 do texto comum às duas Casas, ou seja: "Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição".

Mas, nem mesmo o exercício do direito de voto se há de negar ao Relator, nas condições descritas, porque a impugnação em pauta jaz inconsistente e fruto de manifesto sofisma, conforme adiante demonstramos.

Não cabe confundir, exceto por recurso sofisticado, **vínculo de parentesco com interesse pessoal** na matéria em votação.

Ora, o **interesse pessoal** ou **individual** só é lícito reconhecer se se tratar de prorrogação de mandato do **próprio Senador ou Deputado, designado Relator**, quando então se poderia cogitar de impedimento. Ou, ainda, se estivesse em pauta, por exemplo, a licença para processar membro do Congresso Nacional e o próprio acusado viesse a ser designado Relator do pedido.

É óbvio que inexistente qualquer semelhança. A matéria em exame diz respeito a uma providência de **caráter geral**, que interessa a todos os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em 4.000 Municípios brasileiros.

Muito raramente, quaisquer dos integrantes das duas Casas do Congresso Nacional não têm vínculos, próximos ou remotos, de parentesco ou afinidade com alguns dos atingidos pelos efeitos das Propostas de Emenda à Constituição, ora sob nossa apreciação.

Se válido fosse o argumento trazido pelos suscitantes, ou se alguma valia se pudesse emprestar às suas razões, estaríamos todos nós — inclusive ambos os parlamentares — impedidos de votar anualmente a Lei de Meios, da qual resulta o pagamento de nossos próprios subsídios, porque se identificaria na hipótese o interesse pessoal ou individual de cada parlamentar.

Não poderiam também os Srs. Congressistas apreciar qualquer Proposta de Emenda à Constituição que dissesse respeito às imunidades parlamentares — dado o interesse pessoal ou individual inequívoco, em matéria que a todos aproveita.

No mesmo sentido, os parlamentares oriundos das Forças Armadas ou dos quadros da Administração Pública ficariam impedidos de votar qualquer proposição que versasse assunto de interesse do pessoal militar ou civil.

Em suma, os impedimentos e as suspeições de foro íntimo não podem prevalecer nem são exigíveis, de forma alguma, sempre que trate de medidas de ordem geral, aplicáveis em caráter genérico e impessoal a todos quantos se achem nas condições previstas na norma jurídica em gestação e cuja aprovação compete ao Plenário do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

No caso vertente, é possível que ocorram até interesses opostos ou posicionamentos divergentes entre aqueles que irão apreciar a emenda dita prorrogacionista e a vontade declarada ou o interesse dos eventuais Prefeitos, Vice-Prefeitos ou Vereadores, seja por efeito de compromissos partidários ou de convicção pessoal no assunto. Nem por isto deixarão de ser atingidos pelos efeitos da Emenda Constitucional, caso vitoriosa.

Sobre a momentosa questão, artificial quanto descabida, não será demais tra-
zermos à colação a série de precedentes, em situações semelhantes, lapidadamente
decididos pela douda Mesa e a Presidência da Câmara dos Deputados, os quais
mais de perto se recomendam à reflexão dos suscitantes, de que são exemplos:

I

Na sessão de 21 de maio de 1957, o então Deputado Carlos Pinto, invocando
idêntico dispositivo regimental, formulou questão de ordem se os funcionários
civis ou militares Deputados podem votar projeto do seu interesse imediato.

O pronunciamento da douda Mesa daquela Casa, endossado pelo Presidente,
foi categórico:

"A Mesa já fixou orientação a propósito desta matéria.

O Regimento, no dispositivo invocado pelo eminente representante do
Estado do Rio, deixou ao Deputado a faculdade de, como juiz, decidir no caso.
É uma questão de foro íntimo. Cabe ao próprio Deputado comunicar à Mesa
a circunstância de se julgar impedido de votar neste ou naquele caso. É,
repetido, uma questão de foro íntimo, um problema de consciência. Esta a
decisão já tomada pela Mesa, em consonância, aliás, com a tradição seguida,
sobre o assunto, por Mesas anteriores." (44ª S.O. — 21-5-57 — DCN, 22-5,
págs. 3162/66.)

II

Sob a mesma argumentação, o antigo Deputado Georges Galvão instou a
Presidência a "advertir os Srs. Deputados funcionários civis ou militares com
assento nesta Casa no sentido de que cumpram o dispositivo de nossa Lei
Interna não tomando parte na votação". Discutia-se proposição relacionada ao
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e ao Estatuto dos Militares.

A resposta do Presidente não se fez esperar:

"A questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado Georges Galvão
já foi objeto de deliberação em oportunidade semelhante a esta. A Mesa,
seguindo orientação observada por todas as anteriores presidências, decidiu
que se trata de assunto de foro íntimo. Assim, cada um dos Srs. Deputados
procederá conforme o ditame de sua consciência, por isso que não considero
a matéria de interesse pessoal pelo simples fato de pertencer o Deputado
aos quadros civis ou militares da Nação." (DCN, 21-12-58, págs. 8562/67.)

III

De outra feita, em sessão de 31 de outubro de 1958, o saudoso Deputado
Fernando Ferrari questionou se o mesmo dispositivo regimental, que inibe de
votar os Deputados em assunto de interesse pessoal, "tem aplicação no caso da
votação desta proposição, que vai fixar subsídios para a futura legislatura, aten-
dendo a que muitos dos senhores parlamentares que vão votar a matéria serão,
a sua vez, subsidiados por esses proventos".

Em sua resposta magistral, enfatizou a Presidência:

"O **Diário do Congresso Nacional** de 18 de novembro de 1954 registra
decisão do então Presidente Nereu Ramos, tendo em vista pedido de escla-
recimento sobre o assunto, da parte do nobre Deputado Tenório Cavalcanti.

O Sr. Presidente da Mesa, à época, respondeu nos seguintes termos:

"A questão já foi várias vezes decidida. Ainda há poucos dias o Sr. Deputado Carlos Albuquerque, da Bahia, assomou à tribuna e discutiu determinado projeto e ao fim do debate, depois de haver exposto o seu ponto de vista, declarou-se impedido de votar porque diretamente interessado na proposição.

Aliás, essa questão de impedimento só deve ser invocada em assunto muito pessoal. É preciso que a proposição só aproveite àquela pessoa; não aproveite a outros. Desde que aproveite a outros, não se pode admitir o interesse pessoal. Do contrário chegaríamos à seguinte situação: amanhã, se um juiz precisar discutir uma questão de vencimentos, não haveria quem julgasse a questão porque a decisão iria aproveitar a outros.

No próprio Supremo Tribunal, já várias dessas questões têm sido decididas e os juizes não se declararam impedidos de votar nas questões que indiretamente lhe dizem respeito.

Aqui mesmo, votamos há dias o aumento de subsídios que vai aproveitar a mais de uma centena de Deputados que foram reeleitos e estarão, assim, votando em causa própria, segundo o entendimento estreito que se está dando, entendimento que eu não sufrago.

.....

Esta Presidência, examinando inclusive a disposição regimental, achava que a palavra **inibido**, que consta do texto, não estaria com a mesma densidade, digamos assim, da outra, **proibido**, por isso que o juiz desta inibição seria o próprio agente que manifestava a vontade.

Tem sido entendido assim nesta Casa, e a matéria é realmente de foro íntimo. Aqueles que pensam poder ser circunscrita, no mais estreito âmbito individual de conveniência, esta vinculação entre o provento e o parlamentar, têm um recurso sem no entanto influenciar no **quorum**; o seu voto não será colhido, desde que haja inibição pessoal.

Mas o entendimento tem sido o de que não há interesse individual onde existe um interesse que pode, desde logo, ser sentido por uma coletividade expressiva, porque de mais, só nesta Casa, de 300 Senhores Deputados.

Este o pronunciamento de ontem da Presidência, que, entretanto, achou não dever matéria desta natureza ficar adstrita à interpretação unipessoal do Presidente. Daí por que traz agora a definição da Mesa a respeito do assunto, considerando a matéria conclusivamente resolvida pela forma ontem aqui manifestada pela Presidência.

Nestas condições, resolvemos a questão de ordem do nobre Deputado Fernando Ferrari, entendendo que não tem aplicação o § 4º à votação dos subsídios nas condições em que está sendo feita." (128ª S.O. — 31-10-1958 — DCN, 1º, II, pág. 6392.)

IV

Muito embora o atual preceito regimental use os verbos "poder" e "dever" (o parlamentar **poderá** deixar de votar, **devendo** comunicar à Mesa seu impedimento) — a verdade é que o conteúdo da norma não se modificou nem assumiu força compulsiva. Tal como antes se dizia "inibido" o parlamentar, a situação é a mesma, ao exclusivo arbítrio ou autocensura por parte do destinatário da norma.

Permanecem válidos os argumentos levantados pela Presidência da Câmara, ao responder às questões de ordem dos Deputados Magalhães Melo (in DCN de 12-10-67, pág. 20 — suplemento) ou do então Deputado Dirceu Cardoso (in DCN de 6-5-60, pág. 2804/06), no sentido de que "continua sendo uma questão de foro íntimo votar ou não votar nas matérias em que o deputado tenha interesse".

Nessas condições, manifestamo-nos quanto à improcedência da exceção argüida pelos nobres Deputados Gérson Camata e Oswaldo Macedo, reafirmando, por seus jurídicos fundamentos e inconcussa validade ética para a atuação parlamentar, a melhor exegese do texto regimental reiterada no vasto elenco de precedentes colhidos na própria Casa a que pertencem S. Ex^{as}

Preliminar de matéria constitucional

Em 30 de maio último, os eminentes Senadores Itamar Franco e Mendes Canale formalizaram requerimento ao Presidente do Congresso Nacional, na conformidade do art. 73 do Regimento Comum e com apoio na doutrina tradicional e julgada da Suprema Corte, no qual postulam a rejeição liminar da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, já abordada alhures, sob a alegação de que tal Proposta "prorrogacionista" contraria frontalmente o § 1º do art. 47 da Constituição Federal, por atentar contra o regime republicano.

Encareceram, de outra parte, caso o Presidente não se julgasse habilitado a decidir, de plano, a questão, que a matéria fosse encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, nos termos do art. 132, § 1º, do mesmo texto regimental, sendo o recurso recebido com efeito suspensivo, sustando-se a tramitação da Proposta ante a impossibilidade de o Congresso Nacional deliberar sobre matéria dessa natureza.

Na sessão convocada para aquela data, destinada à leitura da questionada Proposta de Emenda à Constituição, o Senador Mendes Canale levantou questão de ordem vasada nos mesmos termos e fundamentos que embasam o requerimento em tela.

Pelas notas taquigráficas da mencionada sessão, verifica-se que o Presidente da Mesa, decidindo, liminarmente, a questão de ordem, situou-a na conformidade do art. 17 do Regimento Comum — segundo o qual a Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a Proposta tem competência para examinar, além do mérito, o seu aspecto constitucional — e objetou que o recurso cabível carece de efeito suspensivo, à luz do indigitado art. 132, § 1º. Em seguida despachou laconicamente a petição a esta Comissão Mista.

Contra tal decisão não foi interposto o recurso admitido no citado art. 132, § 1º, inexistindo, obviamente, manifestação de Plenário, com o que prevalece o despacho exarado de próprio punho pelo Presidente da Mesa e por ele ratificado na resposta à questão de ordem.

Ora, já no âmbito deste Colegiado os debates se alongaram em torno do incidente, pretendendo alguns dos seus membros que o Presidente da Comissão estaria investido da competência deferida ao Presidente do Senado para decidir a questão preliminar da constitucionalidade, e outros, que caberia ao Plenário da Comissão pronunciar-se a respeito.

Prevaleceu, finalmente, o entendimento de que ao Relator da matéria compete enfrentar não só o mérito das Propostas como a questão constitucional. A consideração do estreito nexos e das implicações que envolvem a matéria constitucional e o mérito das várias proposições *sub examen*, tornou-se imperativa a análise conjunta de ambos os temas numa só peça de instrução.

Constitucionalidade de norma transitória e excepcional que adapta mandatos eletivos em curso ao princípio constitucional da concomitância de eleições e coincidência de mandatos

O cerne da polêmica reside na afirmação ou na aceitação apriorística de que a ampliação de mandatos eletivos fluentes, tal como albergada na PEC nº 51 ou 52, de 1980, fere o princípio expresso no art. 47, § 1º, da Carta Política, que assim preceitua: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República."

Os que se filiaram tão ardorosamente a essa corrente, sob largos traços de ideologia política e conservadorismo doutrinário, trazem a lume os ensinamentos de alguns juristas e comentaristas dos textos constitucionais de nossa experiência republicana, além de precedente contrário da jurisprudência nacional.

Nomeadamente, referem-se os impugnadores ao parecer do então Deputado Milton Campos, publicado no DCN — I, de 10-6-1958, pág. 3.368, ao relatar a Proposta de Emenda à Constituição nº 16-A, de 1957, do Sr. Esmerino Arruda, que dispunha sobre a "coincidência de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, oriundos de eleições gerais e simultâneas em todo o País".

Indicam também o acórdão unânime do STF, ao julgar procedente a representação de Inconstitucionalidade nº 322, de 1957 in **Rev. Dir. Adm.** — Vol. 56 — abr./jun. 1959, págs. 298/310, argüida em relação ao Ato Constitucional nº 1, promulgado em 23-5-1957 pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, que prorrogava por um ano os mandatos do Governador, do Vice-Governador e dos Prefeitos Municipais.

Cumprе assinalar desde logo, sem maiores perquirições e reflexão sobre o assunto, a dessemelhança de situações e de motivos, além da incongruência dos exemplos citados, em cotejo com a finalidade e o conteúdo das Propostas nºs 51 e, principalmente, 52, ora em exame nesta Comissão.

Primeiramente, o grande foco de debates no seio da Proposta de Emenda à Constituição nº 16-A, de 1957, que ensejou o posicionamento contrário do Relator na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, consistia na tese — à época uma conquista remota e prenhe da desconfiança e contrariedade de setores majoritários da opinião pública e da classe política — quanto à simultaneidade das eleições gerais em todo o País a fim de permitir a coincidência geral de mandatos eletivos.

A preocupação central voltava-se ainda para a problemática instituição da concomitância das eleições no País, sendo a prorrogação dos mandatos então em curso (providência essa de que também cogitava a PEC nº 16-A, nas disposições transitórias) mero instrumento para tornar efetiva, de imediato, a coincidência colimada, em caráter genérico, na Proposta. Era, por assim dizer, simples providência administrativa e acessória diante do grande objetivo central: a pretendida simultaneidade das eleições.

Ora, na atualidade brasileira, a coincidência geral de eleições e mandatos não é apenas uma aspiração ou tese vitoriosa, mas constitui sobretudo **norma de direito positivo constitucional**, em pleno vigor e eficácia, cujo cumprimento imediato a ninguém é lícito procrastinar nem frustrar, embora sua aplicação, necessariamente, há de exigir uma adaptação ou adequação dos mandatos vertentes ao novo sistema de eleições conjuntas federal, estaduais e municipais.

Assim, a extensão dos mandatos em andamento, ou, a rigor, a correta fixação do seu termo final, na presente hipótese, além de representar medida excepcional para uma situação indubitavelmente de transição, tem finalidade certa, determinada e unívoca, preordenada a dar cabal cumprimento ao que estatui o art. 15, inciso I, da Constituição.

As razões teóricas subjacentes ao posicionamento contrário à fixação do mandato político, por ato do poder constituinte derivado, expressam em síntese

as concepções estratificadas da doutrina político-constitucional, da teoria geral do Estado e da organização democrática do poder, que repousam na temporariedade dos mandatos eletivos como essencial ao regime republicano e na forma representativa de governo.

Parece-nos, contudo, que a arguição assim suscitada, no caso das Propostas em exame e à luz do vigente modelo constitucional brasileiro, como diante do quadro político-partidário em estruturação no País, resulta de equivocada colocação do problema e de seus pressupostos fáticos e jurídicos, a partir de uma suposta similitude com a situação e as hipóteses confrontadas nos exemplos trazidos à baila, além de um errôneo enquadramento da questão à vista do ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

A realidade é que, ao lado dos princípios concernentes à forma representativa de governo e à temporariedade dos mandatos eletivos, que a vigente Constituição igualmente consagra no art. 10, inciso VII, alíneas a e b, também emerge com **igual força cogente** e sob o mesmo primado constitucional, a norma inserida no art. 15, Inciso I, quanto à realização simultânea em todo o País das eleições diretas para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores **na mesma data das eleições gerais para Deputados**.

E justamente para atender a esse comando imperativo, introduzido em nossa Lei Fundamental em 1977, o Legislador Constituinte imaginou à época a solução expressa no art. 209 do Título V — Disposições Gerais e Transitórias, fazendo-se a coincidência geral das eleições a partir de 1982, através de um mandato-tampão de 2 (dois) anos (1981/3) aos Prefeitos e edis que viessem a ser eleitos em 1980.

Essa opção pela coincidência geral dos mandatos, a partir das segundas eleições gerais subseqüentes, explica-se como decorrência de que as primeiras seriam deflagradas em 1978, e desde o ano anterior, 1976, haviam sido renovados os mandatos de Prefeitos e Vereadores.

Torna-se, por isso mesmo, imprescindível ter em conta a exata exegese histórica do preceito contido no art. 209, acrescentado às Disposições Transitórias por força da EC nº 8, de 14 de abril de 1977, exatamente para dar cumprimento ao que também ficou estatuído, desde então, no art. 15, Inciso I, e pela forma como ali se julgou mais adequada e conveniente a prover a etapa de transição entre o sistema da não-coincidência para o atual.

Tratava-se de uma modificação polar no direito positivo constitucional brasileiro e na prática eleitoral adotada no País e, a esse fim, vários caminhos se abriam ao Legislador Constituinte, que, no entanto, escolheu a fórmula do chamado mandato-tampão, para que as eleições fossem unificadas a partir de 1982.

Estávamos em abril de 1977 e, àquela altura, a solução alvitrada parecia de fácil execução e apropriada aos quadros do bipartidarismo, para o qual convergiam as forças políticas nacionais.

Ora, com o desenrolar do processo de abertura de regime e restauração da plenitude democrática, a classe política engajou-se por inteiro na bandeira da ampla reformulação partidária, extinguindo-se as duas agremiações existentes e iniciando-se a penosa marcha para organizar os novos partidos, esforços que ainda perduram e para os quais, por muito tempo, se debruçarão os integrantes do Executivo e do Legislativo, em todos os departamentos da organização nacional.

Ocorre, porém, que até o presente não se ultimou a criação dos novos partidos, inúmeras exigências e requisitos da legislação eleitoral permanecem insatisfeitos, obrigando inclusive, para o normal (ou talvez precário) funcionamento das Casas Legislativas, a constituição de "blocos partidários" como sucedâneo provisorio e efêmero às agremiações legitimamente constituídas.

A indefinição do quadro partidário e à falta de estruturação de seus órgãos diretivos e executivos, acrescem as dificuldades de filiação do eleitorado nos milhares de Municípios, ou para a escolha dos candidatos (cujos prazos já expiraram), além de se acharem frustradas diversas outras providências perante a Justiça Eleitoral.

Em suma, à medida que avança inexoravelmente o calendário, exaurem-se todos os prazos fixados na legislação e pela Justiça Eleitoral para a realização das eleições marcadas para o corrente ano. Em outras palavras, o preceituado no art. 209 da Constituição resultou inviável pela força maior dos fatos que superaram a previsão do legislador constituinte, tornando-o, em consequência, incapaz de assegurar a eficácia e a compulsividade de outro princípio constitucional proclamado no art. 15, inciso I.

Tratando-se de matéria que não pode ser suprida mediante recurso hermenêutico ou judicial — e que o simples adiamento das eleições ou outros artifícios e remendos não podem resolver —, há absoluta necessidade de as fontes ou instituições jurígenas do poder constituinte de 2º grau, que nossa Lei Básica confiou ao Congresso Nacional, encontrarem nova formulação dentro do modelo constitucional brasileiro e à vista das circunstâncias que determinaram o abandono da opção inicial pelo estabelecimento de mandatos de 2 (dois) anos, com eleições em 1980.

Porque o que todos os intérpretes, juristas e magistrados invariavelmente condenam e também nós o fazemos, é a mera prorrogação de mandatos, mormente a autoprorrogação, sem outra motivação que o exclusivo arbítrio e interesse dos legisladores ordinários, investidos do poder constituinte de reforma ou emenda, em manifesta ofensa ao princípio da temporariedade dos mandatos eletivos e da representatividade, que exige a consulta periódica ao eleitorado.

Quanto ao precedente judicial em contrário no caso de Goiás, é óbvio que a referida medida prorrogacionista, no contexto da Constituição Federal de 1946 e sem a prévia adoção da coincidência de mandatos, carecia de respaldo de direito positivo constitucional, máxime quando praticada por Unidade da Federação em contraste com o sistema globalmente praticado nos demais Estados e no âmbito federal.

No regime liberal de 46, também seria repudiado o processo de eleições indiretas e inconcebível o fenômeno comum aos Estados contemporâneos, que experimentam notável concentração de atribuições e poder decisório, tanto no plano político-administrativo e jurídico como principalmente econômico e tributário, em detrimento das Unidades federadas, por se constituir a melhor forma de responder à magnitude das necessidades e desafios do desenvolvimento nacional e da conjuntura mundial adversa.

Afigura-se, por conseguinte, inócuo e inepto invocar fórmulas e princípios longevos, na sua rigidez e defasagem, ainda que consagrados e válidos na origem ou em contextos diversos, a fim de amoldar os fatos de hoje, as necessidades prementes de nossa sociedade aos estreitos cânones e padrões teóricos que se chocam contra os fatos e a realidade presente.

Hoje, o Congresso Nacional está em condições de entender e aceitar a observação do Relator na Comissão Especial que apreciou a Proposta de Emenda nº 16-A, de 1957, Deputado Josué de Souza, de que as Constituições não são monumentos sagrados e imutáveis e que "nenhuma Carta, por mais perfeita que seja, pode fugir à lei da evolução, resistir ao progresso das instituições a que serve, e ignorar as mudanças sociais da época".

Urge a coragem cívica e o descortino para repelir a compressão das fórmulas infalíveis causadoras de impasse institucional, de tal modo que a Constituição venha a servir ao povo — na época em que vive —, e não, como parecem querer

os adversários da causa, que a Nação mergulhe em profundezas abissais ante a marcha inelutável para o episódio singular e nebuloso da vacância coletiva de todas as Administrações e Câmaras Municipais, tão-somente para satisfazer às lições e prescrições defasadas do constitucionalismo teórico, em conflito com as idéias e soluções reclamadas na estelra do desdobramento do processo social e político, burladas ou calcinadas no cadinho da experiência histórica.

Mas, não apenas por sua inadequação espaciotemporal e conceptual às necessidades e circunstâncias da vida brasileira hodierna se hão de repudiar os esquemas ferrenhos do constitucionalismo tradicional, esclerosado ao longo do processo histórico-social e político que determinou profundas modificações na sociedade brasileira e mundial.

Em que pese à força demolidora dos fatos e sua rebeldia às fórmulas estereotipadas, o problema não é simplesmente de defasagem a exaustão dos modelos tão acerba quanto infrutiferamente defendidos e alardeados pelos arautos de Montesquieu, Locke e outros, ou mesmo de Rui, na vã tentativa de preservar modelos normativos desconformes com a estrutura de poder e o funcionamento de nossas instituições na atualidade, à míngua de real capacidade criadora e a indispensável isenção ou neutralidade axiológica para a pesquisa de soluções além dos quadros estabelecidos.

Ocorre que nosso diploma constitucional federal era omissivo na fixação da duração dos mandatos de Prefeitos e Vereadores. Somente com a redação dada ao art. 15, inciso I, pela PEC nº 8, de 1977, e à vista do que consta no art. 39, § 1º, pode-se inferir que os mandatos municipais serão renovados a cada 4 (quatro) anos — **a partir da legislatura em que se consumir a simultaneidade das eleições municipais e parlamentares.**

Enquanto tal não se verifica, inexistente qualquer obstáculo de direito positivo constitucional à fixação destes mandatos municipais em 6 (seis) anos — muito mais quanto esta duração se destina única e exclusivamente a estabelecer a concomitância ordenada pelo mesmo Estatuto Básico.

A despeito de, na prática, a medida em cogitação resultar numa limitada e restrita ampliação ou extensão de mandatos em vias de extinção, a rigor são fenômenos distintos e com características inconfundíveis, nos seus contornos jurídicos, éticos, fáticos e políticos, como também na sua motivação intrínseca e destinação última.

A mera prorrogação de mandatos, sem outra razão maior que a de extrapolar abusiva ou indebitamente os limites da representação política, e abstraída a consulta à fonte soberana do poder nacional, afigura-se, obviamente, recurso estranho e avesso ao espírito e à letra da Constituição, e, decerto, não contará com o apoio ou a conivência dos homens públicos lúcidos deste País.

A hipótese, contudo, é essencialmente distinta, na sua inspiração e **modus faciendi**, eis que a fixação dos atuais mandatos municipais em 6 (seis) anos visa a garantir a eficácia imediata da norma genérica estampada no art. 15, inciso I, tendo em vista que se frustrou e inviabilizou a renovação dos mandatos no corrente ano.

Analisando-se a questão sob o ângulo do interesse público e a oportunidade da iniciativa, vale ressaltar que — contra a solução atualmente entronizada no art. 209 — voltaram-se os setores mais representativos do municipalismo brasileiro, segundo inúmeros testemunhos e manifestações concretas de Prefeitos, Vereadores e lideranças comunitárias que, amlúde, comparecem ao Congresso Nacional ou através da vasta correspondência que para aqui afluí, todos invariavelmente deplorando a realização de eleições para mandatos reduzidos e por obra de organizações partidárias inacabadas e em formação.

Efetivamente, todos estamos alertas quanto ao desestímulo que representa a pugna eleitoral para um mandato reduzido por metade, a inconveniência dessa medida por comprometer a consecução de qualquer programa válido de governo, a nível municipal, além de afetar a vida e aspirações políticas de eventuais candidatos que ficariam impedidos de postular a reeleição no período subsequente.

Concluimos, pois, que a fórmula contida no art. 209, ideada por excesso de escrúpulos do legislador constituinte de 1977 (eis que poderia ter sumariamente ampliado os mandatos em curso), se revelou afinal inconveniente ao interesse nacional e já inexecutível ou inviável, a essa altura, em face da absoluta impossibilidade prática de satisfazer os requisitos da legislação eleitoral e partidária — mesmo que as eleições fossem transferidas, casuisticamente, para o início de 1981.

Ora, em matéria constitucional e de funcionamento dos Poderes constituídos, impasses dessa natureza ou de igual gravidade não podem sustentar-se ao apego de fórmulas, padrões, modelos ou esquemas petrificados, desfocados ou divorciados das veementes reivindicações que partem dos setores mais representativos e conscientes da República e das Unidades da Federação, sob pena de afetarmos seriamente a normalidade democrática e a vida e o funcionamento das instituições, gerando-se crise artificial ou dando ensejo a soluções intervencionistas, seja através da União ou dos respectivos Estados-membros, em face da vacância e acefalia das Administrações Municipais.

Esta última hipótese é que, efetivamente, acarretará o comprometimento de vários outros princípios e normas constitucionais, com os quais os impugnadores das Propostas nºs 51 e 52, ora em exame, parecem não se importar ou não levam na devida conta, inobstante sua extrema seriedade e conseqüências funestas.

A ausência de Poder Executivo e Poder Legislativo, legitimamente constituídos em todos os Municípios brasileiros, sem a menor dúvida, colocará em risco a Federação e a República, abalando-lhe os allcerces fundamentais e comprometendo, por seus desdobramentos imprevisíveis, a consolidação da abertura política e da redemocratização do País.

A superação do problema havemos de buscar, por tudo isso, mediante adequada provisão legislativo-constitucional. É forçoso repensarmos a solução adotada em 1977, através do mandato-tampão, para, em seu lugar, encontrarmos outra capaz de contornar a inexecutibilidade que afetou a primeira.

Muito a propósito, vale reproduzir neste passo as judiciosas observações feitas pelo antigo Deputado Antônio Horácio, primeiro subscritor da PEC nº 4, de 1956, antes abordada, ao justificar a prorrogação dos mandatos a fim de possibilitar a imediata aplicação do sistema de coincidência de eleições que objetivava a referida Proposta:

“Tais providências são absolutamente necessárias. Postulam a transição entre dois sistemas, de modo que o novo venha a prevalecer imediatamente, já que colima evitar os pleitos parciais, princípio fundamental da reforma.

(.....)

É indubitável que as disposições transitórias dilatam, excepcionalmente, por 2 (dois) anos, os mandatos quadrienais em curso, e por apenas 43 (quarenta e três) dias os quinquenais.

Não há outra forma de estabelecer a coincidência, pois que, normalmente, só daqui a 15 anos, ou seja, em 1971, ela se verificaria. Nem seria aconselhável aguardar-se o transcurso desse enorme lapso de tempo para obtê-la. Até lá o problema se teria agravado com a eventualidade de conseqüências funestas, imprevisíveis e irremediáveis.

Adiar a medida para a próxima legislatura importaria em conceder a esta última 7 (sete) anos de duração, o que é evidentemente exagerado.

Instituir uma legislatura intermédia de 2 (dois) anos, uma "legislatura-tampão", com Governadores e Prefeitos também de um biênio, redundaria em incidir, conscientemente, naquilo que se quer evitar: a realização de eleições aproximadas, paredes-meias, de interesse restrito, com todos os percalços de ordem política já expostos e analisados.

De resto, um Congresso provisório, governos estaduais e municipais provisórios, câmaras legislativas e vereanças provisórias, detentores de um poder diminuto de 24 meses, não teriam autoridades nem força moral suficientes para cumprirem, beneficemente para a Nação, esses mandatos mutilados.

Ter-se-ia criado com tal expediente uma etapa de inércia e desconfiança no curso da vida brasileira, com lesões evidentes à recuperação, que tanto se almeja, para a coletividade nacional.

Seria, em verdade, um hiato na evolução sócio-político-administrativa do País, com profundas repercussões no seu desenvolvimento econômico e no seu progresso material, sem falar no desgaste histórico que o futuro nos imputaria.

Concretizar, pois, desde agora a coincidência dos mandatos é a alternativa mais acertada e a única que resta."

Basicamente, não se trata de prorrogar simplesmente os atuais mandatos, mas sim de fixar-lhes a duração em consonância ou conformidade com o que determina o art. 15, inciso I, da Constituição. A esse fim, lícito estabelecer em 6 (seis) anos os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1976, de forma a permitir a renovação geral em 1982, juntamente com os deputados e senadores.

Cumprir-se-á, dessarte, o comando constitucional em pauta sem ferir os princípios que informam o regime, posto que a regra geral permanece intocável quanto à temporariedade dos mandatos eletivos e a representatividade, decorrente do sufrágio universal, como forma de governo.

Rejeitamos, por conseguinte, a preliminar de inconstitucionalidade, por incorrente e improcedente:

primeiro, à luz do próprio sistema constitucional brasileiro;

segundo, diante da força maior dos fatos e circunstâncias que inviabilizaram a realização de eleições no corrente ano;

terceiro, por considerar a fixação em 6 (seis) anos dos atuais mandatos municipais uma forma legítima e congruente, capaz de dar pleno acatamento ao comando expresso no art. 15, inciso I, da Constituição;

quarto, porque numa fase de transição para o sistema de eleições concomitantes, consubstancia uma solução apta a suprir lacuna do ordenamento jurídico, tendo em vista que, até a implantação da coincidência de eleições, a duração dos mandatos municipais não ficou expressamente consignada na Lei Maior.

Do mérito das proposições em pauta

Nada encontrando, ao exame da preliminar de inconstitucionalidade, que possa obstar o conhecimento de mérito, vamos adentrar ao conteúdo das Propostas e Emendas em pauta:

Proposta de Emenda à Constituição nº 51 e Emenda nº 3

A Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1980, na sua redação original, peca por inexactidão quanto ao termo final dos mandatos eletivos municipais que

pretende ampliar, os quais, para lograr a coincidência com as investiduras parlamentares, deveriam estender-se até 31 de janeiro de 1983.

Por outro lado, é desnecessária a remissão aos **Prefeitos nomeados**, contida no **caput** do art. 209, segundo a redação da Proposta, porque os mesmos não exercem **mandatos** enquanto demissíveis **ad nutum** pelos respectivos Governadores dos Estados, **ex vi** do art. 15, § 1º, da Constituição.

Quanto à providência formalizada no parágrafo único, a ser acrescentado ao art. 209, trata-se de disposição repetitiva, que já se encontra no art. 15, inciso I, da Carta em vigor.

A sua vez, a Emenda nº 3, que vem corrigir a imperfeição da Proposta nº 51, ao fixar o termo final dos mandatos municipais em 31 de janeiro de 1983, inclui os Suplentes de Vereadores na abrangência do art. 209.

Rigorosamente, sob o ângulo jurídico, Suplentes não detêm mandato e torna-se despidiênda qualquer referência aos mesmos, para o efeito de garantir-lhes o direito de substituir o titular ou sucedê-lo por todo o período de vereança, tendo em vista que, ampliando o mandato, na realidade se estende a duração da legislatura (ou do período de governo), de tal sorte que todos aqueles que foram eleitos para a mesma têm os direitos de representação política (diplomação, investidura ou posse) assegurados durante todo o seu transcurso, sejam Titulares ou Suplentes.

Proposta de Emenda à Constituição nº 53 e Emendas nºs 1 e 2

No que respeita à Proposta de Emenda à Constituição nº 53, juntamente com as Emendas nºs 1 e 2, são inaceitáveis na medida mesma em que se alicerçam no atual calendário eleitoral (ainda que diferidas as eleições para 18 de janeiro de 1981, como intenta a Emenda nº 2), cuja verificação já se pode considerar frustrada ou inviável, há meses, em virtude da impossibilidade de atender, em tempo hábil, a muitas outras exigências da legislação eleitoral e partidária, mormente à vista da não-ultimação do processo de organização das novas agremiações políticas.

Especificamente em relação aos argumentos alinhados pelo Autor da Proposta de Emenda à Constituição nº 53 e da Emenda nº 2, em favor da volta ao sistema da incoincidência de mandatos, com realização bienal de eleições em todo o País, sobre ser matéria vencida e exaurida desde a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 1977, que arregimentou as forças políticas nacionais no sentido da tese contrária, não será demais relembrar ou reproduzir, por sua força de convencimento e grande atualidade, os fundamentos que animaram o antigo Deputado Antônio Horácio, autor da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1956, retomada pelos subscritores da Proposta nº 16-A, de 1957, que tinha por escopo precisamente a tese da concomitância de eleições e mandatos, vitoriosa 20 (vinte) anos depois em nosso sistema constitucional por obra da Revolução de Março de 1964:

“TESE POLÍTICA

A coincidência de mandatos é uma tese política da maior relevância, largamente debatida por ocasião da Constituinte, onde reuniu defensores os mais qualificados entre os nossos homens públicos.

Barbalho, comentando a Carta de 91, lamentou que seus artífices não a tivessem adotado.

Em 1934, entre os homens que elaboraram a Constituição de 16 de julho, muitos afluíram o assunto, embora sem conseqüências.

Como se vê, a coincidência de mandatos não surge **ex abrupto** na história constitucional do Brasil: idéia remota, sempre congregou adeptos e

propugnadores, durante toda a fase republicana, até adquirir, na atualidade, eventual condição de exequibilidade e êxito.

Doutrinariamente, ninguém pode acoimá-la de antidemocrática ou prejudicial aos interesses nacionais. (...)

UNIDADE ELEITORAL

Se os mandatos eletivos, no plano federal, no estadual e no municipal tivessem duração idêntica, emergiriam todos, *in solidum*, da mesma vontade do eleitorado, inspirada por um só sentimento, uma só tendência, um só escopo coletivo.

Isso evitaria, ao contrário do que acontece com as eleições parceladas e intermitentes, feridas em épocas diversas, que os mandatários da soberania popular no Executivo e no Legislativo, tanto na União como nas unidades federadas, pudessem encarnar idéias antagônicas ou programas políticos divergentes, com graves prejuízos para o interesse público.

(...)

A conjunção de mandatos, pelo seu nascimento simultâneo, e para prazo igual, contribui para a harmonia de poderes, pois que todos devem a sua origem às mesmas fontes, refletindo, em determinado instante, um só pensamento e um mesmo complexo de pressupostos e aspirações.

(...)

Temos, assim, que enfrentar o problema, quaisquer que sejam os obstáculos, a despeito de reconhecermos que o assunto é extremamente delicado e cheio de dificuldades, mormente em face dos motivos emocionais e psicológicos que o empolgam, dando margem a interpretações fantásticas e contraditórias, e, sobretudo, a inteligências políticas distorsivas, porque, deploravelmente, a crítica, entre nós, quando não é pessimista com relação a quaisquer temas ou idéias, raro se exime de cunho ortodoxo ou de sistemática oposição.

DEMOCRATIZAÇÃO DOS PLEITOS

Outras razões, além da unidade volitiva do eleitorado, militam em favor da idéia. Processando-se num mesmo dia as eleições (...) tudo se moveria sob o influxo de uma só corrente de anelos partidários e, acima de tudo, sob o pé da mais perfeita igualdade, com a eliminação de pressões, deste ou daquele setor, contra a livre expressão da vontade popular.

Themístocles Cavalcante, no seu trabalho **A Constituição Federal Comentada**, tomo II, pág. 17, referindo-se à concomitância das eleições para o Congresso Nacional, observa:

"A simultaneidade das eleições para o Congresso Nacional obedece a razões não somente de ordem prática mas também políticas. Há toda conveniência em que a substituição dos mandatos se faça ao mesmo tempo, na Câmara e no Senado, como expressão da vontade do eleitorado em determinado momento. Haverá com isto maior uniformidade de orientação partidária e mais homogêneos serão os grupos políticos em cada uma das Câmaras Legislativas."

Eduardo Espínoia, reportando-se à matéria, diz em **A Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, vol. I, pág. 281:

"A conveniência da eleição simultânea é reconhecida por todos os comentadores, tendo-se em vista considerações não somente de ordem prática mas ainda política."

Carlos Maximiliano, comentando os textos magnos de 1891 e de 1946, escreve:

"Far-se-á simultaneamente em todo o País a eleição para Senadores e Deputados, não só porque assim traduzirá o estado geral da opinião no momento político, mas também para dificultar a pressão governamental, impossível de se exercer sobre centenas de colégios reunidos ao mesmo tempo."

Se a simultaneidade restrita, como se vê, já tem o condão de dificultar a ingerência dos prepostos do governo no trabalho eleitoral, há de concluir-se, forçosamente, que a simultaneidade geral maiores virtudes colherá a respeito.

João Barbalho, o clássico e abalizado comentador da primeira Constituição republicana, que lamentou não terem os constituintes de 91 estado a coincidência geral dos mandatos, aduziu sobre o problema, reduzido embora à investidura legislativa, o seguinte:

"A eleição popular é o processo normal consagrado nos governos representativos para a escolha dos funcionários políticos e por esta manifesta-se a opinião do País, envolvendo ao mesmo tempo o seu juízo sobre o andamento dos negócios públicos e a manifestação de suas aspirações. Cumpre, pois, que seja inteiramente livre e genuína em sua expressão. Ora, se não for feita ao mesmo tempo em todo o País, pode não exprimir exatamente o estado da opinião geral no momento político. De outro lado, convindo suprimir os meios de influência oficial sobre os atos eleitorais, permitir se realize a eleição em tempos diversos, agora numas circunscrições, depois noutras e mais tarde em outras, fora dar azo a que influência governamental pudesse atuar mais a gosto e desassombradamente na escolha dos representantes da Nação." (*Constituição Federal Brasileira*, 2ª edição, art. 16, pág. 79.)

FATOR ECONÔMICO

Por outro lado, o aspecto econômico dos pleitos é fundamental e preponderante numa nação pobre.

A renovação geral de mandatos, processada, periodicamente, na mesma data, coordena o esforço coletivo para o seu melhor rendimento, disciplinando-o ativamente num orçamento de despesas comuns, sem os gastos dispersos de votações fragmentárias indiferentes à opinião pública e fatais ao espírito democrático.

Não só os partidos não dispõem de recursos bastantes para o custeio de eleições sucessivas e retalhadas, como não é possível aos interessados, isoladamente, suportarem os ônus conseqüentes.

(...)

"Aurelino Leal, no seu livro *Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira*, 1º vol., ed. 1925, pág. 226, aludindo à simultaneidade das eleições para as câmaras legislativas, pondera:

"Daí também a necessidade de que a sua composição seja feita ao mesmo tempo, necessidade que se explicaria, embora de modo secundário, pela economia nas despesas com o processo eleitoral."

A distribuição, pelo maior número dos fastos eleitorais, consubstancia medida econômica de geral desafogo, já que poupa, também, ao Estado dispêndios impostos pelo desperdício de eleições fracionadas e numerosas.

Parece Incontestável a assertiva, que todos conhecem e proclamam, da relevância do argumento pecuniário no equacionamento da questão.

Os dados oficiais e a notoriedade dos fatos estão aí para dissiparem qualquer dúvida a respeito.

(...)

Não padece dúvida que toda medida que busque coadjuvar o encaminhamento do assunto é meritória e desejável. Vale repetir que a coincidência dos mandatos exterioriza um largo passo para a solução almejada.

SATURAÇÃO ELEITORAL

(...)

Ninguém contesta que o comparecimento aos colégios eleitorais educa e revigora o espírito democrático, principalmente nos regimes, como o nosso, em que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Mas, é preciso que a presença do eleitor se exercite em tempo certo, periodicamente, com razoável intervalo entre um apelo e outro, considerada a realidade nacional, com a extensão do território, as deficiências de transporte, o ambiente rural, a variedade dos tipos de eleição, o grau de cultura das populações e uma série enorme de outros fatores.

O elemento psicológico do cansaço e do desinteresse, resultante da movimentação desordenada e iterativa do eleitorado, influi decisivamente na regularização cronológica dos escrutínios.

(...)

O princípio da concomitância de eleições, como fato gerador da coincidência dos mandatos eletivos, em qualquer país, identifica um tema político, um programa, uma diretriz orgânica de equilíbrio social. Abstratamente considerado, sintetiza um grau evolutivo da vida de um povo, um fator de coexistência social, um **status** jurídico. Sob tal prisma, é de irrecusável legitimidade. Sob o aspecto pragmático, só vantagens reúne, porquanto concorre para a regularidade dos pronunciamentos populares, a sincronização da vontade coletiva, a consolidação das maiorias e a estabilidade dos governos.

Vale prosseguir na obtenção desse resultado pondo à margem qualquer desconfiança ou pessimismo, aliás lastro remoto de uma prolongada crise na nossa evolução histórica."

Por derradeiro, ainda com referência às medidas aventadas no bojo das Emendas n.ºs 1 e 2 cabe acentuar que se trata de expedientes engendrados a teor de exceções casuísticas, insuficientes e baldadas para a satisfação de muitos outros requisitos da legislação eleitoral e partidária em vigor.

Trata-se de matéria complexa que exige adequada regulamentação e não pode assentar-se validamente sobre artifícios tópicos e conjunturais, nem ficar na dependência de esquemas ou mecanismos adrede concebidos para suprir os retardamentos ou inação ao longo do processo de reorganização partidária, que inviabilizaram a manutenção do atual calendário eleitoral.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52

Nossa atenção e preferência volta-se, em conclusão, para as Propostas de Emenda à Constituição nº 52, no que pertine ao mérito, e nº 51, no aspecto da técnica legislativa, nos termos de substitutivo único, cuja **mens legis** mais se apro-

xíma da que reputamos ideal ao País na hora presente, em condições portanto de regular convenientemente a matéria, a fim de situá-la nos estreitos limites do art. 15, Inciso I, da Constituição, além de bem caracterizar a transitoriedade e excepcionalidade da alteração colimada.

II — Voto

A despeito de reconhecermos a oportunidade e conveniência de que fosse adotado um substitutivo único capaz de reunir num só texto congruente as Propostas de n.ºs 51 e 52, bem assim a Emenda n.º 3, aperfeiçoando-se destarte a técnica legislativa e o conteúdo das várias proposições ora em exame;

à vista do posicionamento contrário e irrecorrível da presidência desta Comissão em matéria regimental, que limitou o trabalho do Relator;

considerando a convergência dos objetivos e idéias constantes das Propostas n.ºs 51 e 52, que se consubstanciam na redação da Emenda n.º 3, somos pela aprovação desta Emenda n.º 3, assim formulada:

"Artigo único — O artigo 209 passa a vigor nos termos infra:

"Art. 209 — Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus Suplentes estender-se-ão até 31 de janeiro de 1983, com exceção dos Prefeitos nomeados.

Parágrafo único — As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País na mesma data das eleições gerais para Deputados",

ficando, regimentalmente, prejudicadas as Emendas n.ºs 1 e 2 e as Propostas de Emendas à Constituição n.ºs 51, 52 e 53, todas de 1980."

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1980. — Deputado **Nilson Gibson**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Senador **Moacyr Dalla**, Relator — Senador **Aderbal Jurema** — Deputado **Edison Lobão** — Deputado **Antônio Florêncio** — Senador **Bernardino Viana** — Deputado **José Amorim** — Senador **Almir Pinto** — Deputado **Albérico Cordeiro** — Senador **José Lins** — Deputado **Brabo de Carvalho** — Senador **João Lúcio**.

V — Discussão em primeiro turno

Na sessão conjunta de 2 de setembro ⁽⁹⁾, destinada à discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição n.º 51, de 1980, usaram da palavra os Deputados Nilson Gibson, Waldir Walter, Josué de Souza, Audálio Dantas e Odacir Soares, após questões de ordem levantadas pelo Senador Itamar Franco e pelos Deputados Jorge Cury, Bonifácio de Andrada e Odacir Klein, e decididas pela Presidência, que ao final, devido à falta de número, convocou nova sessão para continuação da discussão da matéria, em virtude de haver ainda oradores inscritos.

Na continuação da discussão, em primeiro turno ⁽¹⁰⁾, usaram da palavra os Deputados Marcondes Gadelha, Júlio Martins, Adhemar Santillo, Adhemar Ghisi, Benedito Marcílio, Albérico Cordeiro e Mendonça Neto.

(9) DCN — Sessão Conjunta — 3-9-80, pág. 2219.

(10) DCN — Sessão Conjunta — 3-9-80, pág. 2245.

VI — Votação em primeiro turno

Na sessão de 3 de setembro ⁽¹¹⁾, usaram da palavra no encaminhamento da votação, após questões de ordem levantadas pelos Deputados Del Bosco Amaral, Antônio Russo, Freitas Nobre, Edgard Amorim e Jorge Cury e pelos Senadores Itamar Franco e Jarbas Passarinho, os seguintes parlamentares: João Cunha, Itamar Franco, Samir Achôa, Gilvan Rocha, Carlos Cotta, Jorge Cury, João Linhares, Paulo Brossard, Alceu Collares, Freitas Nobre e Aírton Soares.

Foram enviados à Mesa os seguintes requerimentos de preferência:

REQUERIMENTO Nº 62, DE 1980-CN

Nos termos do art. 79 do Regimento Comum, requeremos preferência para a votação da Emenda nº 3 (Substitutivo), oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1980.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1980. — **Jarbas Passarinho — Nelson Marchezan.**

REQUERIMENTO Nº 63, DE 1980-CN

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais, requero preferência para a votação da Emenda nº 2 oferecida perante a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 51, 52 e 53, de 1980, que “dispõem sobre prorrogação de mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores”.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1980. — **Freitas Nobre, Líder do PMDB.**

Tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 62, ficou prejudicado o de nº 63. (DCN — Sessão Conjunta — 4-9-80, pág. 2268.)

Foi o seguinte o resultado da votação da Emenda nº 3, Substitutiva:

Na Câmara dos Deputados — “sim” 218; “não” 12; e “abstenção” 1.

No Senado Federal — “sim” 36; e “não” 4.

Aprovada a Emenda nº 3, em primeiro turno.

(11) DCN — Sessão Conjunta — 4-9-80, pág. 2267.

VII — Discussão e votação em segundo turno

Na sessão de 4 de setembro (12), a discussão foi encerrada sem debates, tendo sido a Emenda aprovada após usar da palavra no encaminhamento de votação o Deputado Henrique Brito.

Foi o seguinte o resultado da votação:

Na Câmara dos Deputados — “sim” 218; “não” 2; e “abstenção” 1.
No Senado Federal — “sim” 36. Não houve votos contrários.

Aprovada a Emenda nº 3, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, bem como as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 51, 52 e 53, de 1980.

VIII — Promulgação

A 9 de setembro (13), na Presidência da Sessão do Congresso Nacional, destinada à promulgação da Emenda Constitucional, falou o Senador Luiz Viana, ao declarar abertos os trabalhos:

“A presente sessão do Congresso Nacional foi convocada com a finalidade de, solenemente, promulgar-se a Emenda Constitucional que altera o título das disposições gerais e transitórias, estendendo os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Suplentes até 1983, imprimindo nova redação ao art. 209.

A Emenda Constitucional, cuja tramitação ora chega a termo, originou-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1980, de autoria do Sr. Deputado Anísio de Souza e de outros Srs. Parlamentares, que tramitou em conjunto com as Propostas n.ºs 52, de 1980, com o mesmo objetivo da Emenda Constitucional que será agora promulgada, tendo como primeiro signatário o Sr. Deputado Henrique Brito; e 53, de 1980, suprimindo o art. 209 da Constituição e tendo como primeiro signatário o Sr. Deputado Pacheco Chaves.

As propostas, lidas na sessão conjunta do dia 30 de maio do corrente ano, foram apreciadas por uma Comissão Mista integrada pelos Srs. Senadores Moacyr Dalla, José Lins, Aderbal Jurema, Bernardino Viana, Almir Pinto, João Lúcio, Itamar Franco, Humberto Lucena, Evelásio Vieira, Adalberto Sena e Henrique Santillo, e pelos Srs. Deputados Edison Lobão, Albérico Cordeiro, Antônio Florêncio, Brabo de Carvalho, José Amorim, Nilson Gibson, Marcondes Gadelha, Roberto Freire, Alberto Goldman, Antônio Mariz e João Linhares.

Coube a Presidência da Comissão ao Sr. Deputado Alberto Goldman; a Vice-Presidência ao Sr. Nilson Gibson e a função de Relator ao Sr. Senador Moacyr Dalla.

(12) DCN — Sessão Conjunta — 5-9-80, pág. 2303.

(13) DCN — Sessão Conjunta — 10-9-80, pág. 2356.

DCN — Sessão II — 24-9-80, pág. 4833 (Republicação).

Perante a Comissão, nos termos regimentais, foram apresentadas às Propostas 3 emendas, tendo a Comissão Mista, através de seu Parecer nº 118, de 1980-CN, concluído pela aprovação da Emenda nº 3 — Substitutivo — apresentada à Proposta nº 51, de 1980, conclusão esta ratificada pelo plenário ao aprovar a matéria, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta de votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 48 da Constituição.

Os autógrafos da Emenda Constitucional, que tomará o nº 14, acham-se sobre a mesa.

Deles foram preparados cinco exemplares destinados, respectivamente, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, à Presidência da República e ao Arquivo Nacional.

O Sr. Primeiro-Secretário fará a leitura da Emenda Constitucional nº 14 e, em seguida, proceder-se-á à assinatura dos autógrafos.”

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14 (14)

Altera o Título das Disposições Gerais e Transitórias, estendendo os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Suplentes até 1983, imprimindo nova redação ao art. 209.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — O art. 209 passa a vigor reescrito nos termos infra:

“**Art. 209** — Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus Suplentes estender-se-ão até 31 de janeiro de 1983, com exceção dos Prefeitos nomeados.

Parágrafo único — As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados.”

Brasília, 9 de setembro de 1980.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: **Flávio Marcílio**, Presidente — **Homero Santos**, 1º-Vice-Presidente — **Renato Azeredo**, 2º-Vice-Presidente — **Wilson Braga**, 1º-Secretário — **Epitácio Cafeteira**, 2º-Secretário — **Ari Kffuri**, 3º-Secretário — **Nosser Almeida**, 4º-Secretário, em exercício.

A MESA DO SENADO FEDERAL: **Luiz Viana**, Presidente — **Alexandre Costa**, 1º-Secretário — **Gabriel Hermes**, 2º-Secretário — **Lourival Baptista**, 3º-Secretário — **Gastão Müller**, 4º-Secretário.

(14) DCN — Sessão Conjunta — 10-9-80, pág. 2353.

DO — Sessão I — 11-9-80, pág. 18.089.